

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
(PUC/SP)**

Guilherme Toshihiro Takeishi

**Competência-competência: a solução do conflito entre jurisdição estatal e
jurisdição arbitral sob a perspectiva do modelo constitucional do processo**

Doutorado em Direito

**SÃO PAULO
2024**

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
(PUC-SP)**

Guilherme Toshihiro Takeishi

**Competência-competência: a solução do conflito entre jurisdição estatal e
jurisdição arbitral sob a perspectiva do modelo constitucional do processo**

Doutorado em Direito

Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, sob a orientação do Professor Doutor William Santos Ferreira

**SÃO PAULO
2024**

TERMO DE APROVAÇÃO

Banca Examinadora

Orientador: Professor Doutor William Santos Ferreira

Membros:

São Paulo, 29 de janeiro de 2024

TAKEISHI, Guilherme Toshihiro.

Competência-competência: a solução do conflito entre jurisdição estatal e jurisdição arbitral sob a perspectiva do modelo constitucional do processo /
Guilherme Toshihiro Takeishi – São Paulo: G. T. Takeishi, 2024.
309 f: 30cm

Orientador: William Santos Ferreira

Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Doutorado em Direito das Relações Sociais, 2024.

1. Palavras-chave: Arbitragem; Competência-Competência; Conflito de jurisdição; Intersecção entre arbitragem e o Poder Judiciário

DEDICATÓRIA

À Maria Flor, por me ensinar despreziosamente o mais puro, intenso e desmedido significado do amor.

AGRADECIMENTOS

A elaboração de uma tese é, ao mesmo tempo, uma fase solitária e coletiva. Num momento de dúvidas e estudos, percebi que momentos de autorreflexão e de convívio com a família e amigos constituem o equilíbrio da vida. A gratidão é certamente uma das principais virtudes do homem, e esse pequeno espaço da tese é insuficiente para citar o nome de todos e todas que participaram desse importante momento da minha vida.

Agradeço a Deus por me proporcionar momentos de alegria e felicidade com a minha família e amigos.

Agradeço à minha amada esposa, Sandra Caparelli Takeishi, pelo companheirismo e dedicação, e à minha filha Maria Flor, que nasceu durante o meu doutorado e me fez perceber que tudo vale a pena.

Agradeço aos meus pais, Haucio Takeishi e Marlene Takeishi, pelo exemplo de vida.

Agradeço aos meus amigos, irmãos e sócios, Marcos Hokumura Reis, Sidney Pereira de Souza Junior e Arthur Arsuffi, pela convivência diária e amizade. Vida longa ao Reis, Souza, Takeishi & Arsuffi Advogados.

Agradeço ao meu orientador, Professor Doutor William Santos Ferreira, pela dedicação, paciência e incentivo durante minha jornada de mestrado e doutorado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Além de advogado exemplar e professor de alto calibre, o Professor William Santos Ferreira é um ser humano generoso e dedicado, que contribui consideravelmente para o desenvolvimento da pesquisa científica no país. Prova disso é a criação do Grupo de Estudos Tradições, Transformações e Perspectivas Avançadas (TTPA), cujos integrantes são gratos e afortunados pela oportunidade de vivenciar ricos debates sobre direito processual civil.

Agradeço também aos eternos professores Arruda Alvim (*in memoriam*), Cassio Scarpinella Bueno, Fabiano Carvalho, Georges Abboud, Nelson Nery Jr., Rodrigo Barioni (*in memoriam*), Sergio Seiji Shimura, Tércio Sampaio Ferraz, Teresa Arruda Alvim e Thereza Arruda Alvim, exemplos de generosidade e dedicação ao ensino do Direito.

Agradeço a todos os integrantes do escritório Reis, Souza, Takeishi & Arsuffi Advogados, em especial à advogada Vitória Almeida pelo auxílio na organização e separação de materiais para a pesquisa que ampara essa tese.

Agradeço penhoradamente aos amigos processualistas que a vida acadêmica me proporcionou, em especial aos *companheiros* de aulas na COGEAE Anwar Mohamad Ali, Arthur Arsuffi, Christian Vieira Garcia,

Guilherme Peres, João Lessa, Leticia Zuccolo, Luciano Telles, Marcelo Zucker, Rafael Motta e Correa, Roberta Tarpinian, Ricardo Nacle, Sidney Palharini, Victor Miranda, todos sob a coordenação das Professoras Teresa Arruda Alvim, Cláudia Elisabete Schwerz e Claudia Cimardi.

Agradeço, por fim, aos meus amigos de ontem, hoje e amanhã, aqui representados por Arthur Arsuffi, Bruno Torres, Camila Maluly Arsuffi, Débora Manfiolli Arpagaus, João Lessa, Juliana Borsatto de Souza, Lygia Bortoluci Miranda, Marcos Blasi, Marcos Reis, Paulyne Figueiredo, Sidney Pereira de Souza Junior, Thiago Arpagaus Souza, Verônica Fleury Pavan, Vicente Rosenfeld, e Victor Miranda, por todo o apoio e amizade.

“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda a parte.”

Martin Luther King Jr.

RESUMO

Takeishi, Guilherme Toshihiro. **Competência-competência:** a solução do conflito entre jurisdição estatal e jurisdição arbitral sob a perspectiva do modelo constitucional do processo. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2024.

O objetivo da presente tese é discorrer sobre a solução mais adequada do conflito entre arbitragem e o Poder Judiciário, quando se discutem a inexistência, nulidade ou ineficácia da cláusula compromissória, à luz da doutrina do competência-competência e do modelo constitucional do processo. Para a definição da tese aqui defendida, demonstrar-se-á primeiro que a arbitragem é mecanismo adequado de solução de controvérsias e tem função jurisdicional. Em seguida, demonstrar-se-á que o Poder Judiciário e a arbitragem devem conviver em um ambiente saudável e equilibrado, mesmo nos pontos de intersecção entre tais jurisdições. Em seguida, pretende-se demonstrar a necessidade de um mecanismo adequado e imediato para a solução do conflito entre o juízo estatal e o juízo arbitral, evitando-se que o jurisdicionado sofra com um vazio jurisdicional em momentos de crise e urgência, quer seja suportando altos custos com um procedimento com o qual não concorda, quer seja participando de um procedimento ilegítimo.

Em síntese, a tese proposta se apoia nas seguintes ideias: (a) a arbitragem é um mecanismo adequado de solução de controvérsias e merece prestígio e proteção; (b) o Poder Judiciário não deve apreciar o mérito do procedimento arbitral quando houver atribuição do poder jurisdicional ao árbitro; (c) o árbitro é o senhor da sua própria competência, mas o Poder Judiciário não é um órgão de segunda classe que deve aguardar um pronunciamento final da arbitragem para somente depois agir mediante provocação; (d) relegar o controle da competência da arbitragem ao Poder Judiciário somente para o final do procedimento arbitral é ineficaz, contraproducente e viola o modelo constitucional do processo.

Palavras-chave: Arbitragem; Competência-Competência; Conflito de jurisdição; Intersecção entre arbitragem e o Poder Judiciário

ABSTRACT

Takeishi, Guilherme Toshihiro. **Competence-competence**: the resolution of the conflict between state jurisdiction and arbitration jurisdiction from the perspective of the constitutional model of the process. Thesis (Doctorate in Civil Procedural Law), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2024.

The objective of this thesis is to discuss the most appropriate solution to the conflict between arbitration and the Judiciary, when discussing the non-existence, nullity or ineffectiveness of the arbitration clause, in light of the doctrine of jurisdiction and the constitutional model of the process. To define the thesis defended here, it will first be demonstrated that arbitration is an appropriate mechanism for resolving disputes and has a jurisdictional function. Next, it will be demonstrated that the Judiciary and arbitration must coexist in a healthy and balanced environment, even at the points of intersection between such jurisdictions. Afterwards, it is intended to demonstrate the need for an adequate and immediate mechanism for resolving the conflict between the state court and the arbitration court, avoiding that the jurisdiction suffers from a jurisdictional void in moments of crisis and urgency, whether by enduring high costs for a procedure you do not agree with, or participating in an illegitimate procedure.

In summary, the proposed thesis is based on the following ideas: (a) arbitration is an appropriate mechanism for resolving disputes and deserves prestige and protection; (b) the Judiciary must not assess the merits of the arbitration procedure when jurisdictional power is attributed to the arbitrator; (c) the arbitrator is the master of his own jurisdiction, but the Judiciary is not a second-class body that must wait for a final ruling from the arbitration and only then act upon provocation, (d) relegate control of the jurisdiction of the arbitration to the Judiciary power only for the end of the arbitration procedure is ineffective, encourages bad faith and violates the constitutional model of the process.

KEYWORDS

Arbitration; Competence-Competence; Conflict of jurisdiction; Intersection between arbitration and the Judiciary

INTRODUÇÃO	15
1. NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE OS TEMAS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL	21
2. ADRS: MECANISMOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS	26
2.1. Negociação Direta, Conciliação e Mediação	30
2.2. Arbitragem	34
2.2.1. Evolução histórica	34
2.2.2. Breves notas sobre Jurisdição	45
2.2.2.1. Jurisdição: teorias tradicionais	45
2.2.2.2. Jurisdição: conceito e elementos.....	52
2.2.2.3. Afinal, arbitragem é uma atividade jurisdicional?	62
2.2.3. Aplicação do modelo constitucional do processo à arbitragem.....	68
3. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM	74
3.1. Breves considerações	74
3.2. Elementos essenciais	78
3.3. Efeitos decorrentes da convenção de arbitragem	81
3.4. Arbitrabilidade objetiva e arbitrabilidade subjetiva	84
4. COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA	91
4.1. A origem do Kompetenz-Kompetenz	91
4.2. A legitimação da competência atribuída ao juízo arbitral	96
4.3. Competência-competência: princípio ou regra?.....	100
4.4. Efeitos decorrentes do competência-competência	103
4.5. A aplicação do competência-competência nos países “arbitragem friendly”	110
4.5.1. O modelo utilizado pelo sistema alemão	110
4.5.2. O modelo utilizado pelo sistema francês.....	112
4.5.3. O modelo utilizado pelo sistema inglês	113
4.5.4. O modelo utilizado pelo sistema norte-americano	115
4.5.5. O modelo utilizado pelo sistema português	116
4.5.6. Kompetenz-kompetenz na Lei Modelo da Uncitral e demais tratados internacionais	118
4.6. A aplicação do kompetenz-kompetenz “à brasileira”	122
4.6.1. Regras sobre o competência-competência no Brasil.....	126
4.6.2. O competência-competência na visão da jurisprudência brasileira	136
4.6.3. Momento de arguição da “exceção de convenção de arbitragem”	140

5. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO KOMPETENZ-KOMPETENZ SOB A ÓTICA DO MODELO CONSTITUCIONAL DO PROCESSO – CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DE UMA INTERPRETAÇÃO PURAMENTE DEFENSIVA	146
5.1. Os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.....	150
5.2. Boa-fé – tentativa de fórum ou jurisdiction shopping	159
5.3. O interesse financeiro do árbitro em prejuízo de uma atuação isenta, neutra e imparcial.....	164
6. MECANISMOS ADEQUADOS PARA O CONTROLE DA COMPETÊNCIA/JURISDIÇÃO.....	169
6.1. Conflito de Competência	170
6.1.1. Conflito de competência entre juízos arbitrais	173
6.2. Mandado de segurança contra decisão do árbitro	178
6.3. Ação de invalidade da convenção de arbitragem	183
6.4. Proposta de lege ferenda: criação de um mecanismo próprio que permita o questionamento judicial acerca da competência do juízo arbitral.....	184
7. HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DA TESE: INTERSECÇÕES ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E A ARBITRAGEM	190
7.1. Intersecção antes da arbitragem	190
7.1.1. Tutela provisória pré-arbitral	190
7.1.1.1. Breves considerações	190
7.1.1.2. Procedimento para a tutela provisória pré-arbitral.....	194
7.1.2. Produção antecipada de provas	198
7.1.3. Ação judicial para instituição da arbitragem.....	207
7.2. Intersecção durante a arbitragem.....	209
7.2.1. Título Executivo Extrajudicial e convenção de arbitragem: Há “Embargos arbitrais”?	209
7.2.2. Carta arbitral	211
7.2.3. Precedentes e arbitragem	215
7.2.3.1. Notas introdutórias sobre os precedentes de observância obrigatória	215
7.2.3.2. O árbitro está vinculado ao precedente judicial?	222
7.2.3.3. Há mecanismo de controle da decisão que não observa os precedentes vinculantes?	231
7.3. Intersecção entre juízo arbitral e juízo estatal depois da arbitragem	235
7.3.1. Homologação de decisão arbitral estrangeira	235
7.3.2. Cumprimento de sentença	239
7.3.3. Impugnação da sentença arbitral	240
7.3.4. Ação anulatória de sentença arbitral	243

7.3.4.1. Vícios da convenção de arbitragem	246
7.3.4.2. Extrapolação dos limites estabelecidos no compromisso arbitral	250
8. HIPÓTESES PRÁTICAS DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO ENTRE ARBITRAGEM E O PODER JUDICIÁRIO.....	252
8.1. Ingresso de terceiros não signatários	252
8.2. Transmissão da convenção de arbitragem	256
8.3. Extensão da convenção de arbitragem.....	256
8.3.1. Vinculação de sócios/acionistas não signatários.....	257
8.3.2. Teoria dos contratos coligados	258
8.3.3. Desconsideração da personalidade jurídica	261
8.3.4. Extensão da convenção de arbitragem à seguradora	269
8.4. Casos concretos paradigmáticos submetidos ao Poder Judiciário	272
8.4.1. O caso Kwikasair: arbitrabilidade em caso de falência superveniente e primazia da arbitragem	272
8.4.2. O caso União vs AIG Inc.: vinculação de não signatário	274
8.4.3. O caso Prudential: franquia vs direitos trabalhistas	276
9. CONCLUSÃO	280
BIBLIOGRAFIA	283

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea está cada vez mais dinâmica e complexa, quer seja pelo rápido avanço da tecnologia, quer seja pela propagação instantânea de informações na rede mundial de computadores.

Não há mais fronteiras para as relações individuais e coletivas, tanto no ambiente privado, como no ambiente empresarial, o que tem fomentado diversas discussões interessantíssimas e complexas no mundo do Direito (a existência de aspectos jurídicos no metaverso, criação de obras por inteligência artificial, fronteiras para a propriedade intelectual, criação de um direito comum para o comércio internacional, entre outras questões relevantes para a sociedade).

Essa crescente complexidade das relações sociais contemporâneas tem gerado um ambiente propício para fortalecer os mecanismos adequados para solução de conflitos¹.

Em harmonia com essa tendência mundial, o Brasil adotou o denominado *sistema multiportas*² e abandonou o modelo de justiça tradicional (centralizado e interventivo). Esse modelo da *justiça multiportas*³ considera também os mecanismos adequados para solucionar controvérsias: (i) soluções autocompositivas: mediação, conciliação, negociação e outros métodos de solução consensual de litígios; (ii) soluções heterocompositivas: arbitragem e *dispute boards*.

¹ ADR é o acrônimo de *Alternative Dispute Resolution*, assim como ocorre com os demais termos MASCs (Meios Alternativos de Solução de Controvérsias) e MESCs (Meios Extrajudiciais de Solução de Controvérsias), os quais serão utilizados no presente trabalho como sinônimos. Entretanto, opta-se pela expressão “Mecanismos Adequados para Resolução de Controvérsias”. Há, ainda, o Online Dispute Resolution (ODR), o qual se diferencia da ADR tão somente pelo fato de que a sua concretização se dá em plataformas digitais, constituindo-se uma nova porta para a resolução de controvérsias.

² É importante destacar que o conceito de sistema multiportas foi introduzido pelo Professor de Harvard, Frank Sander, amparado na ideia de uma oferta de modelos variados para a resolução de disputas no sistema de justiça norte-americano, de modo que um centro especializado deveria classificar o conflito apresentado pelo jurisdicionado e encaminhá-lo para o mecanismo adequado ao seu tratamento (SANDER, Frank E. A. **The Multi-Door Courthouse: Settling Disputes in the Year 2000**. HeinOnline: 3 Barrister 18, 1976).

³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 19. ed. São Paulo: Forense, 2022. p. 960.

Especificamente no que diz respeito à arbitragem, a especialização dos árbitros indicados pelas partes nos procedimentos arbitrais, a disponibilidade de tempo para apreciação da controvérsia, a flexibilidade do procedimento e a praxe de ausência de recursos são características que propiciam um ambiente adequado para que sejam proferidas, em princípio, sentenças adequadamente fundamentadas e de qualidade, dentro de um prazo razoável.

A propósito, merece destaque a possibilidade de se criar um *design* específico para solução de controvérsias, de acordo com as circunstâncias e peculiaridades de determinado setor⁴, o que resulta na customização da prestação da atividade jurisdicional arbitral, com maior participação das partes envolvidas no litígio. Em tese, essa característica, somada a todas as outras anteriormente citadas, ensejaria a entrega de uma *tutela jurisdicional arbitral* adequada, tempestiva e efetiva.

Esses são apenas alguns dos benefícios trazidos pelos mecanismos adequados de solução de controvérsias. O presente trabalho não pretende se debruçar sobre os benefícios relevantes para o sistema judiciário brasileiro decorrentes da adoção do *modelo de justiça multiportas*, mas é certo que há muitos benefícios e os métodos adequados são uma realidade já amplamente consolidada no Brasil e reafirmada pela jurisdição estatal.

Houve – e ainda há – uma tendência de estímulo ao instituto da arbitragem, entre outros mecanismos adequados para solução de controvérsias (negociação, conciliação e mediação, por exemplo), com vistas a diminuir os litígios submetidos ao Poder Judiciário.

⁴ Na obra *Arbitragem em Contratos administrativos*, Carlos Alberto de Salles discorre sobre a ideia de procedimentos consensuais para solução de controvérsias adequadas para questões e contextos específicos (SALLES, Carlos Alberto de. **Arbitragem em contratos administrativos**. Rio de Janeiro: Forense, 2011). Em obra mais recente, Diego Faleck propõe um manual para criação de design de sistemas de disputas (DSD), destacando a necessidade de conhecimento para a viabilidade de uma iniciativa, de visão sistêmica para diagnosticar o problema e o seu contexto, de conhecimento sobre os mecanismos processuais e a melhor forma de sua utilização para adequação ao contexto, de autoaprimoramento para técnicas de negociações e de criatividade e sensibilidade para a construção do design mais adequado para aquela disputa (FALECK, Diego. **Manual de design de sistemas de disputas: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018).

Para uma visão adequada da atual situação do sistema judiciário brasileiro, é importante trazer dados que permitam aferir a real dimensão do volume de trabalho dos serventuários públicos que integram o Poder Judiciário.

Nesse contexto, de acordo com o relatório analítico anual publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁵, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2021 com 77,3 milhões de processos em tramitação, dos quais 15,3 milhões estavam suspensos ou em arquivo provisório até que sobreviesse uma situação jurídica futura, de modo que 62 milhões de ações judiciais estavam em curso no final de 2021.

Com isso, não são necessárias maiores digressões para compreender que o sistema brasileiro de justiça está assoberbado com uma quantidade elevadíssima de ações judiciais em curso, o que inevitavelmente causa morosidade, acúmulo de trabalho, tendência de perda de qualidade das decisões e, em última análise, ineficiência do Estado para solucionar os conflitos a ele submetidos.

O que se percebe na prática jurídica é que a especialização dos árbitros (árbitro único ou tribunal arbitral, conforme o caso) para o enfrentamento de questões complexas, a flexibilidade do procedimento, a confidencialidade e a potencial celeridade decorrente de uma menor quantidade de trabalho são características que contribuíram para o avanço e consolidação do instituto da arbitragem no Brasil⁶.

Soma-se a isso o fato de que a existência de mecanismos adequados de resolução de controvérsias que possam resultar na redução do volume de processos judiciais fez com que Poderes Executivo e Legislativo passassem a dialogar para ampliar as hipóteses de utilização desses institutos no ordenamento jurídico (arbitragem tributária, arbitragem trabalhista e arbitragem envolvendo a Administração Pública), incentivando-os. Da mesma forma, o Poder Judiciário tem fortalecido as

⁵ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022.

⁶ Tanto é assim que Carlos Alberto Carmona, na 3ª edição de sua obra *Arbitragem e Processo*, publicada originariamente em 2009, destacou o sucesso da arbitragem no Brasil, tendo asseverado que *o que era teoria pura passou a ser prática e cotidiano; o que era impressão passou a ser fato; o que era cogitação entrou para o mundo dos acontecimentos* (CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96** – 4ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2023, p.03-04)

normas fundamentais e basilares da arbitragem, por meio de suas decisões e precedentes (como ocorre com o prestígio atribuído ao *kompetenz-kompetenz*).

O cenário que se consolidou no Brasil é amplamente favorável aos meios adequados (alternativos) de solução de controvérsias, não só pela *confiança* criada entre os jurisdicionados nacionais e estrangeiros ao longo do tempo, mas também pela seriedade e pelo árduo trabalho das principais instituições arbitrais do país, o que atribuiu credibilidade ao instituto da arbitragem em uma escala global.

A organização e criação de regras procedimentais harmônicas com as *guidelines* internacionais também contribuíram para a consolidação do instituto da arbitragem no Brasil, quer seja pela maior previsibilidade do *modo de atuação* dos árbitros, quer seja pela adoção de normas internacionalmente consagradas em países desenvolvidos.

Entretanto, não se pode ignorar a escalada das notícias sobre eventual descumprimento do dever de revelação, ausência de imparcialidade etc., o que tem potencial para diminuir a confiança na arbitragem e, em última análise, abalar a sua credibilidade perante os principais usuários desse mecanismo adequado de solução de controvérsias⁷.

Para além de macular a sentença arbitral, esses vícios têm resultado na judicialização de inúmeras questões relacionadas a contratos com cláusula compromissória, o que desestimula o uso da arbitragem no Brasil.

Isso, contudo, não retira a importância nem a relevância de se fortalecer o *sistema multiportas* no país. Para demandas de alta complexidade, sobretudo com valores substanciais envolvidos, a arbitragem continuará sendo um mecanismo adequado, viável e útil para solução de controvérsias, desde que os árbitros e demais

⁷ Nesse contexto, vale mencionar a notícia divulgada em 24 de outubro de 2023, pelo canal PODER 360, em que o Vice-Presidente de Assuntos Corporativos e Institucionais da mineradora multinacional Vale, Sr. Alexandre D'Ambrosio, afirma que a orientação transmitida para a equipe jurídica da companhia é evitar a arbitragem, especialmente no Brasil. (<https://www.poder360.com.br/arbitragem-no-brasil/critica-da-arbitragem-vale-so-usa-sistema-em-casos-excepcionais/> - Acesso em 25 de out. 2023)

usuários do sistema (empresas, advogados, câmaras arbitrais e auxiliares) contribuam para o seu desenvolvimento de maneira ética, transparente e imparcial, sempre com observância dos preceitos constitucionais.

Daí porque o CPC/15 também abraçou a arbitragem como mecanismo adequado de solução de controvérsias, tendo inserido em seu art. 3º, que ratifica a importância do princípio constitucional do acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República), a previsão de que é permitida a arbitragem, na forma da lei. Essa inserção tem como objetivo reforçar a constitucionalidade do instituto (há tempo reconhecida pelo STF).

Outros dispositivos do CPC/15 também tratam dos meios adequados de solução de controvérsia, tais como o art. 189, inc. IV, 260, §3, 337, inc. X, art. 359, art. 485, inc. VII, entre outros)

Atualmente, há uma crescente intersecção entre jurisdição estatal e jurisdição arbitral, fazendo com que os operadores do Direito tenham que se debruçar sobre o instituto da arbitragem e estudá-lo para a adequada compreensão e definição de temas processuais relevantes.

Por exemplo, o exercício do direito de defesa em demanda executiva cujo título executivo extrajudicial contenha cláusula compromissória se dá por meio de embargos à execução ou de *embargos arbitrais*? Qual o destino da demanda judicial quando houver a afirmação da competência pela *jurisdição* arbitral? É possível submeter um terceiro ao procedimento arbitral quando ele não é signatário da cláusula compromissória? Todos esses aspectos serão enfrentados, em algum grau, no presente trabalho.

Para fins da presente pesquisa, convém destacar que o artigo 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.307/96 (Lei de Arbitragem – LArb), em conjunto com outros artigos de lei que serão abordados mais adiante, consagram a adoção do *kompetenz-kompetenz* pelo ordenamento jurídico brasileiro. Referido artigo de lei estabelece que caberá ao árbitro decidir *ex officio*, ou por provocação da parte interessada, as

questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Com base nesse dispositivo de lei, o Poder Judiciário tem atribuído ao juízo arbitral o poder de dizer *prioritariamente* se tem competência [ou melhor, *jurisdição*] para julgar determinado conflito, o que resultaria no imediato esvaziamento de pretensão deduzida no juízo estatal.

O que se pretende enfrentar nesta pesquisa é a dimensão que a doutrina e a jurisprudência atribuem ao *Kompetenz-Kompetenz* e sua eventual conformidade com o modelo constitucional do processo, à luz dos princípios da eficiência, boa-fé, razoável duração do processo e do acesso à ordem jurídica justa.

O objetivo principal deste trabalho é responder aos seguintes questionamentos: a palavra final sobre a competência – ou melhor, *jurisdição* – pertence ao juízo arbitral ou ao juízo estatal? A ação anulatória prevista no artigo 32 da LArb é, de fato, o único mecanismo para eventual questionamento da competência do juízo arbitral ou há outro? Em termos de eficiência, qual o melhor momento para a arguição desse questionamento no Poder Judiciário?

Para alcançar as respostas aos questionamentos acima formulados, o presente trabalho abordará os seguintes aspectos: (i) o conceito contemporâneo de jurisdição; (ii) a evolução dos mecanismos adequados para solucionar controvérsias no Brasil com a adoção de um *sistema multiportas* pelo legislador; (iii) o conflito de competência – ou *jurisdição* – entre juízo estatal e juízo arbitral e respectivos mecanismos de controle; (iv) a intersecção entre a arbitragem e o Poder Judiciário, em suas mais variadas facetas.

PARTE I

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE OS TEMAS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

A *jurisdição*, a *ação* e o *processo* são os *pilares fundamentais* do direito processual civil, amplamente discutidos pela doutrina tradicional e contemporânea. Na presente tese, pretende-se discorrer brevemente sobre os elementos fundamentais do processo para melhor compreender a conclusão alcançada após as reflexões aqui trazidas.

Antonio Carlos de Araújo Cintra, Cândido Rangel Dinamarco e Ada Pellegrini Grinover entendem que a *ação* é o direito ao exercício – ou o poder de exigí-lo – da atividade jurisdicional, de modo que constitui uma garantia constitucional que assegura às partes não somente a resposta do Estado, mas também o direito de sustentar as razões da parte, o direito ao contraditório, o direito de influir sobre a formação do convencimento dos julgadores etc.⁸.

É por meio do exercício do direito de *ação* que a parte provoca a *jurisdição*, momento em que se inicia o *processo* (aqui entendido como método de atuação do Estado-juiz, e não como relação jurídica). Hodiernamente, a compreensão acerca desses três temas fundamentais (*ação*, *jurisdição* e *processo*), de uma perspectiva estática, é insuficiente para a evolução adequada do direito processual civil.

Com base nessa constatação é que surge a importância da *tutela jurisdicional*. Se o bem da vida perseguido pela parte será efetivamente concretizado pela prestação de uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva – e não pela *ação* – outro tema fundamental do direito processual civil deveria ser (e é) a *tutela jurisdicional*.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República dispõe que nenhuma lei excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito (*princípio da*

⁸ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo ; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. v. 1., p. 265/271.

inafastabilidade do Poder Judiciário, compreendido como o princípio constitucional que garante o acesso à Justiça). Daí por que a tutela jurisdicional adequada e efetiva é o meio pelo qual o Estado assegura, efetiva e concretamente, a manutenção da ordem jurídica e social. O Estado proibiu a autotutela, e, conseqüentemente, assumiu o dever de prestar aos cidadãos aquilo que se pode chamar de *adequada tutela jurisdicional*⁹.

Mesmo após o acerto do direito, não se pode afirmar que a tutela jurisdicional foi necessariamente adequada e efetiva. Para alcançar essa finalidade, a tutela jurisdicional deve satisfazer integralmente as pretensões de uma das partes envolvidas no litígio (se lhe for reconhecido o direito material controvertido).

Como ensina José Roberto dos Santos Bedaque, o objetivo do processo é entregar a tutela jurisdicional a quem tem razão, seja o autor, seja o réu, pois somente se chega a uma pacificação definitiva com a entrega da tutela jurisdicional adequada e efetiva, satisfazendo a pretensão de uma das partes.¹⁰

O *iter* a ser percorrido pelos jurisdicionados para a entrega dessa tutela jurisdicional é o *processo*, o qual consiste em um método de atuação do Estado-juiz¹¹ com vistas à solução de conflitos e, conseqüentemente, mantendo-se a ordem na sociedade (pacificação social).

A jurisdição – até então inerte – substitui a vontade das partes envolvidas no litígio, estabilizando a relação entre os indivíduos e buscando, como finalidade última, a pacificação social. Assim, não basta o reconhecimento judicial de que uma parte tem razão. Se não houver a concretização do direito ou a imunização de determinada situação fática, prevalecerão a insatisfação dos jurisdicionados e a instabilidade das relações jurídicas, o que vai no sentido diametralmente oposto ao da finalidade do próprio Direito.

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento**. Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 50.

¹⁰ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 25.

¹¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil. vol. 1: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil**. 13 ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 335.

Nesse contexto, a tutela jurisdicional tem forte ligação com o direito material e só existe em função e em razão dele. Isso, porém, não significa dizer que a tutela jurisdicional e o direito material se confundam, mas sim que há uma interligação necessária e indissociável.

Em outras palavras, o estudo dos conceitos e das técnicas inerentes ao direito processual civil deve partir do pressuposto de que a finalidade do *processo* é a entrega de uma *tutela jurisdicional* adequada e efetiva, sob pena de inutilidade da discussão e, em última análise, do próprio processo. Tal premissa parte da compreensão da *ação* – que abrange também o *direito de defesa* –, do *processo* e da *jurisdição/tutela jurisdicional*.

Portanto, adere-se integralmente à linha defendida por Cassio Scarpinella Bueno¹², no sentido de que os três temas apontados tradicionalmente como fundamentais do direito processual civil não são suficientes para dar completude satisfatória ao ordenamento jurídico, o que nos faz enfatizar a importância da tutela jurisdicional. O resultado do processo civil deve ser uma tutela jurisdicional (proteção jurídica) adequada, tempestiva e efetiva, com vistas a concretizar/preservar direitos controvertidos (seja em favor do autor ou em favor do réu), eliminando-se, em definitivo, o conflito submetido pelas partes, resultando na pacificação social.

Como dito, a finalidade última do processo é a entrega de uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva, útil e eficaz, mas desde que ela – a tutela jurisdicional – seja concretizada¹³.

Os temas fundamentais do direito processual civil (*jurisdição/tutela jurisdicional, ação/defesa* e *processo*) estão interligados entre si, na medida em que os jurisdicionados exercitam o direito de ação, mediante provocação da jurisdição, para

¹² BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil. vol. 1: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil.** 13 ed., 2023, p. 341.

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 171.

que o Estado institua um método de atuação (o processo) com vistas a compor o litígio submetido pelas partes¹⁴.

Por ser um instrumento vocacionado a proteger um direito material lesado ou na iminência de lesão, o processo civil deve sempre se estruturar de maneira idônea e suficiente para a concretização do direito material.

Significa dizer que a tutela jurisdicional decorre de um instrumento (o processo) e tem como propósito a tutela de direitos materiais. Na hipótese de procedência do pedido formulado pelo autor, haverá o reconhecimento da existência do direito em favor dele, bem como sua concretização/preservação. Ou seja, haverá a entrega da tutela jurisdicional em favor do autor. Em caso de improcedência do pedido, não seria correto afirmar que a tutela jurisdicional não foi entregue, pois, na realidade, houve a efetiva entrega da tutela jurisdicional, só que em favor do réu¹⁵.

A tutela jurisdicional é, portanto, o direito a um pronunciamento judicial adequado e efetivo em uma situação concreta levada ao conhecimento do Poder Judiciário, em tempo razoável, pouco importando se a decisão é favorável ou desfavorável ao autor. O que realmente importa é que o autor e/ou o réu tenham, como resultado último de um processo, a entrega de uma prestação jurisdicional adequada, tempestiva e útil, que solucione, em definitivo, uma crise de incerteza, insegurança e/ou lesão.

¹⁴“o Estado, através da jurisdição, e provocado pelo interessado que exerce a ação, institui um método de composição do litígio com a participação dos reais destinatários da decisão reguladora da situação litigiosa, dispondo sobre os momentos em que cada um pode fazer valer as suas alegações, com o fim de alcançar um resultado corporificado em tudo quanto o judiciário ‘sentiu’ das provas e de direito aplicável retratado na ‘sentença’. Jurisdição, ação e processo são assim os monômios básicos da estrutura do fenômeno judicial” (FUX, Luiz. **Tutela jurisdicional: finalidade e espécie**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 14, n. 2, p. 153-68, jul./dez. 2002).

¹⁵ Ao discorrer sobre as várias acepções de tutela jurisdicional, SERGIO CRUZ ARENHART diz que “trata-se, na verdade, da noção de tutela jurisdicional adequada a realidade de direito material. O que não implica necessariamente dizer que somente há tutela (tutela jurisdicional) quando a pretensão é acolhida. Ainda que o autor não tenha razão, apenas por recorrer ao Judiciário, tem ele direito a um adequado tratamento por parte do Estado – o mesmo valendo para o réu. Neste caso, todavia, é necessário reconhecer que, embora tenha havido tutela jurisdicional adequada, pode não haver tutela do direito (porque, por exemplo, o direito afirmado pelo autor inexistente)” (ARENHART, Sergio Cruz. **A Tutela Inibitória da Vida Privada**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 40.)

A doutrina tradicional inicialmente previa três tipos de tutela jurisdicional: (i) tutela declaratória; (ii) tutela constitutiva; (iii) tutela condenatória. A classificação ternária das tutelas jurisdicionais exerceu enorme influência no direito processual civil brasileiro¹⁶, entretanto, logo perdeu força, uma vez que se constatou a existência também das tutelas mandamental e executiva *lato sensu*¹⁷.

Para Cândido Rangel Dinamarco, a diversidade de provimentos jurisdicionais concebidos e instalados na ordem processual é um dos aspectos da técnica, destinando-se cada um deles a debelar uma espécie de crise jurídica mediante a oferta de solução prática adequada segundo os desígnios do direito substancial e sempre com vista à produção de resultados úteis na vida dos sujeitos envolvidos no processo¹⁸.

Significa dizer que o processo civil é voltado a produzir resultados fora do processo (solução de conflitos existentes na sociedade com a finalidade de tutelar direitos materiais). Cada uma das situações caracterizadas como crises jurídicas – levadas ao conhecimento do Poder Judiciário – apresenta dificuldades específicas, sendo natural, portanto, que as técnicas processuais variem de acordo com os diferentes provimentos jurisdicionais (ou tutelas).

Feitas essas considerações, não se pode deixar de registrar que o processo civil pertence ao ramo do Direito Público, pois estabelece o *método de atuação* do

¹⁶ O Anteprojeto do Código de Processo Civil de 1973, capitaneado por ALFREDO BUZAID, previa que “A sentença, que julga a ação, é: I - condenatória, se impõe ao réu uma prestação, cujo inadimplemento autoriza a execução forçada; II - constitutiva, se cria, modifica ou extingue relação ou situação jurídica; III - meramente declaratória, se se limita a afirmar a vontade da lei”.

¹⁷ Pontes de Miranda foi um dos grandes defensores da classificação quinária das tutelas jurisdicionais (ou ações, como denominava o saudoso jurista), afirmando que “[a] ação declarativa é ação a respeito de ser ou não-ser a relação jurídica; de regra, a ação constitutiva prende-se à pretensão constitutiva, res deducta, quando se exerce a pretensão à tutela jurídica. Quando a ação constitutiva é ligada ao direito, imediatamente, não há, no plano da *res in iudicium* deducta, pretensão constitutiva (há-a, no plano do direito subjetivo à tutela jurídica, que é a especialização, pelo exercício da pretensão à tutela jurídica em pretensão constitutiva); a ação de condenação supõe que aquele ou aqueles, a quem ela se dirige, tenham obrado contra o direito, que tenham causado danos e mereçam, por isso, ser condenados (com-damnare); a ação mandamental prende-se a atos que o juiz ou outra autoridade deve mandar que se pratique. O juiz expede o mandado, porque o autor tem pretensão ao mandamento e, exercendo a pretensão à tutela jurídica, propôs ação mandamental; a ação executiva é aquela pela qual se passa para a esfera jurídica de alguém o que nela devia estar, e não está” (MIRANDA, Pontes, **Tratado das ações**, t. I, RT, 1970, p. 32).

¹⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, v. I, 6ª ed. Malheiros, 2009, p.153.

Estado-juiz diante de uma lesão e/ou ameaça a direito (art. 5º, inc. XXXV, da CF/88). Daí porque o ponto de partida do processo civil deve ser a Constituição da República, onde há previsão expressa dos direitos e garantias fundamentais dos jurisdicionados.

O que se pretende registrar é que o bem da vida perseguido pelo jurisdicionado somente será efetivamente concretizado se houver a prestação tempestiva de uma tutela jurisdicional pelo Estado. Se não houver uma intervenção do Poder Judiciário para permitir a concretização do direito material daquele que tem razão, o reconhecimento judicial do direito (acertamento do direito) de nada – ou pouco – valerá.

Todas essas notas feitas sobre o direito processual civil aplicam-se à arbitragem, na medida em que constitui um método heterocompositivo de solução de controvérsias – em vez do juiz togado, o terceiro isento, neutro e imparcial será o árbitro – que entrega uma tutela jurisdicional definitiva, com força de coisa julgada, pacificando o conflito.

2. ADRS: MECANISMOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Nas sociedades primitivas, a solução dos conflitos se dava de maneira rudimentar por meio da autotutela. Quando se pensava em um método de solução de controvérsia nessas sociedades, havia ainda acordos ou eleição de líderes locais (sacerdotes, monarcas, anciãos etc.).

Com a criação do Estado, houve a atribuição a um ente organizado do poder de administrar, legislar e julgar. O papel do Poder Judiciário ganhou destaque como ente legitimado a resolver os conflitos oriundos da vida em sociedade, substituindo a vontade dos jurisdicionados. Ainda que o Estado tenha a função precípua de administrar a justiça, os jurisdicionados sempre tiveram a possibilidade de compor seus interesses de maneira residual.

Entretanto, a complexidade das relações sociais transformou a maneira de se imaginar a solução de conflitos. As novas tecnologias têm contribuído para esse novo

desenho das disputas, o que tem sido enfrentado por parcela da doutrina especializada¹⁹.

Esse enfrentamento surge da constatação de que o sistema processual estatal se mostrou insuficiente para solucionar as disputas entre os jurisdicionados. Ou seja, a decisão judicial colocava fim a um conflito, mas não necessariamente o solucionava.

Tais contornos ganham ainda mais relevância se pensarmos em um país de dimensões continentais como o Brasil, onde há significativa quantidade de jurisdicionados, com diversidades culturais e grande *déficit* informacional.

Direitos fundamentais foram subtraídos durante o período da ditadura militar no país. Como resposta, na promulgação da Constituição da República em 1988 – a constituição cidadã –, houve não só uma forte tendência de fortalecimento ao amplo acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88), como também à independência do Poder Judiciário, de modo a criar uma onda de processos judiciais²⁰. Tais fatores levaram a uma verdadeira crise da justiça no Brasil.

Vale lembrar os dados constantes do relatório analítico anual publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ): o Poder Judiciário finalizou o ano de 2021 com 77,3 milhões de processos em tramitação, dos quais 15,3 milhões estavam suspensos ou em arquivo provisório até que sobreviesse uma situação jurídica futura, de modo 62 milhões de ações judiciais estavam em curso no final de 2021.

Sobre esse aspecto, não se pode olvidar a relevantíssima obra de Mauro Capelletti e Bryant Garth, na qual se apontam três grandes barreiras de acesso à justiça: uma de ordem econômica, outra de ordem organizacional e, por último, uma de ordem processual²¹. Por conta destas barreiras, os autores propõem ondas renovatórias de acesso à justiça, com vistas à assistência judiciária e gratuita aos

¹⁹ SALLES, Carlos Alberto de. **Arbitragem em contratos administrativos**. Rio de Janeiro: Forense, 2011; FALECK, Diego. **Manual de design de sistemas de disputas: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

²⁰ DA SILVA, Paulo Eduardo Alves, **Gerenciamento de processos judiciais**/Paulo Eduardo Alves da Silva. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 26.

²¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

necessitados, à tutela dos interesses metaindividuais e ao aperfeiçoamento dos mecanismos processuais, dentro e fora do ambiente jurisdicional estatal.

Tendo em vista esses aspectos históricos e conseqüentemente a ampla garantia de acesso à Justiça no texto constitucional, há uma verdadeira crise da justiça e do processo²². Tal crise se agravou dadas as dimensões continentais do Brasil e uma cultura marcadamente beligerante da sociedade brasileira.

Como consequência da crise do sistema de justiça, verifica-se uma tendência tanto do Poder Legislativo como do Poder Judiciário ao favorecimento de institutos adequados e alternativos ao Poder Judiciário e de outros mecanismos de redução de processos judiciais (precedentes vinculantes, improcedência sumária do pedido etc.). O objetivo é, além de compor o litígio, reduzir o volume de processos em curso perante a assoberbada justiça brasileira.

Como se verifica no CPC/2015, o §1º do art. 3º estabelece que será permitida a arbitragem na forma da lei. Já os §§2º e 3º dispõem que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos mediante conciliação, mediação e outros métodos, os quais devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no *curso do processo judicial*.

Já o art. 139, inc. V, do CPC/2015 estabelece que o juiz poderá promover, a qualquer tempo, a autocomposição por meio do auxílio de conciliadores e mediadores judiciais (auxiliares da Justiça na forma do art. 149 do CPC/2015).

Isso sem contar que os arts. 165 a 175 do CPC/2015 tratam especificamente da criação de centros judiciários para solução consensual de conflitos, com a

²² “Ao mesmo tempo em que o legislador assegura o acesso irrestrito à justiça, preconiza também as virtudes da solução consensual dos conflitos, atribuindo ao Estado encargo de promover essa prática pacificadora, sempre que possível (NCPC, art. 3º, §2º). Não se trata de desacreditar a Justiça estatal, mas de combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea, que crê na jurisdição como a única via pacificadora de conflitos, elevando a um número tão gigantesco de processos aforados, que supera a capacidade de vazão dos órgãos estruturantes do serviço judiciário disponível” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – **Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol. I. 58 ed. Rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 76).

capacitação dos conciliadores e mediadores para intensificar esses mecanismos adequados.

É certo que o legislador pátrio já estabelecia mecanismos adequados de autocomposição, tal como a Lei Federal n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Conforme se verifica em seu art. 2º, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Na esfera cível, trata-se de opção do autor, desde que a disputa não tenha questões complexas e esteja dentro do limite de 40 salários-mínimos vigentes quando da distribuição da ação. Apenas a título de curiosidade, na área criminal, a competência se define pelo menor potencial ofensivo da infração.

A Lei n. 10.259/2001 disciplina a competência dos juizados especiais federais, cuja competência se define por causas de menor complexidade, que não ultrapassem o limite de 60 salários-mínimos vigentes quando da propositura da ação. Aqui, se preenchidas as condições acima mencionadas, a competência é mandatória do juizado especial federal, não constituindo uma opção do autor.

Trata-se de uma tentativa de simplificar o procedimento para tratamento e julgamento de litígios de menor complexidade com limite de valor predefinido, sempre observando-se os princípios da simplicidade, oralidade e economia processual, entre outros.

Além desse movimento de simplificação do procedimento para julgar demandas de menor complexidade, o Poder Judiciário tem caminhado no sentido de “especializar” magistrados e turmas dos tribunais para determinadas matérias, de modo a possibilitar julgamentos qualitativos e, ao mesmo tempo, proporcionar maior eficiência da prestação jurisdicional, já que a amplitude de matérias submetidas a determinado órgão é certamente um fator que resulta em maior demora para apreciação e julgamento de controvérsias.

É justamente nesse contexto que os meios adequados de resolução de controvérsias ganham relevo, pois contribuem, em regra, para diminuir litígios submetidos ao Poder Judiciário²³. Obviamente que esse não é o único objetivo dos ADRs, mas a forte tendência de prestígio e o crescimento dessas *portas* denotam a estratégia adotada pelo sistema de justiça para enfrentar a crise decorrente do enorme volume de processos judiciais em curso.

Em linhas gerais, verifica-se a existência da Negociação Direta ou Indireta, a Conciliação, a Mediação e a Arbitragem como ADRs, em sua concepção tradicional.

2.1. Negociação Direta, Conciliação e Mediação

Os mecanismos adequados de resolução de controvérsias surgem como uma forma de contribuir para a solução da crise da justiça e do processo. A partir daí, surge uma forte cultura de pacificação dos litígios, que possibilita diminuir o número de processos submetidos ao Poder Judiciário.

A *negociação direta* se caracteriza pelos trabalhos realizados pelas partes interessadas com vistas a um acordo, contrato ou composição dos interesses divergentes ou convergentes. Nela, não há qualquer intervenção de terceiros, como, por exemplo, de um conciliador ou mediador. Já a negociação indireta se caracteriza

²³ Sobre o assunto, Fernanda Medina Pantoja e Rafael Alves de Almeida ponderam que “os ADRs não substituem ou excluem o Poder Judiciário senão com ele cooperam, mesmo porque as soluções obtidas por tais meios são passíveis de sofrerem o controle judicial, embora em circunstâncias restritas, e podem exigir, em caso de descumprimento do acordo ou da decisão arbitral, que as partes recorram ao poder de coerção do juiz para executá-las. Afinal, a coercibilidade – isto é, a possibilidade de uso da força para fazer cumprir determinada obrigação, ou a imposição de uma sanção pelo seu descumprimento – constitui um atributo exclusivo da jurisdição”. (**“Os métodos ‘alternativos’ de solução de conflitos (ADRs) in Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes / Coordenadoras Tania Lameida, Samantha Pelajo e Eva Jonathan – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p.58**). Nesse mesmo sentido, é oportuna a afirmação de Paula Costa e Silva, no sentido de que “a arbitragem vem tendo dois espaços privilegiados de atuação: a conflitualidade de baixo impacto económico e a litigiosidade ou altamente especializada ou que deve ser rodeada de confidencialidade. Cada um destes dois paradigmas de conflitos determina uma configuração diversa do procedimento e das estruturas arbitrais. (...) Se atendermos aos dois tipos de frequência de litígios que são decididos por via arbitral, podemos extrair a seguinte conclusão: porque um e outro tendem a não ser submetidos à decisão por um magistrado, a arbitragem, mais do que um meio alternativo é o meio adequado à solução dos litígios que a ela acedem” (SILVA, Paula Costa e. **O acesso ao sistema judicial e os meios alternativos de resolução de controvérsias**, p.511/512).

pela indicação das partes interessadas, a fim de que um terceiro não interessado possa contribuir para um possível contrato, acordo ou composição²⁴.

A conciliação e a mediação são importantes instrumentos para solução de conflitos, aplicáveis em litígios de natureza familiar, trabalhista, consumerista, entre outros. A conciliação e a mediação são mecanismos necessários, já que a convergência amigável dos interesses das partes é sempre a melhor forma de resolução de conflitos.

A mediação é um meio adequado de solução de conflitos, em que uma terceira pessoa não interessada, denominado de mediador, auxilia as partes a chegarem a um acordo. Não é papel do mediador apontar eventuais soluções e nem impor uma decisão sobre os fatos a ele submetidos, mas sim fazer com que as partes decidam o futuro de sua relação e resolvam o conflito de forma mais fácil e adequada.

O CPC/2015 é mais favorável aos ADRs, tendo criado, por exemplo, a obrigatoriedade da audiência prévia de conciliação ou mediação. Trata-se de um mecanismo importante que estimula um encontro das partes no início do processo para dialogarem e resolverem seus conflitos, de modo a possibilitar uma resolução rápida e adequada. A conciliação e a mediação estimulam o diálogo entre as partes envolvidas em determinado litígio com vistas a paz social, reduzindo, conseqüentemente, o número de processos judiciais.

Os conciliadores e os mediadores de conflitos têm essencial importância, pois contribuem para o diálogo entre as partes e, se alcançada sua finalidade, resolvem os

²⁴ “A negociação, em sua forma mais simples, consiste no processo em que pessoas – representadas ou não por negociadores ou advogados, mas sem o auxílio de um terceiro imparcial – empreendem conversações a fim de encontrar meio de satisfazer seus interesses. Usualmente, quando há um conflito, as pessoas tentam resolvê-lo por negociação direta. Ao perceberem que não são capazes de contornar sozinhas o impasse existente, em razão da ausência de dificuldades de diálogo, recorrem à interveniência de um terceiro imparcial, para assisti-las na negociação. A mediação é exatamente um processo de negociação assistida, baseada no modelo corporativo – eis que visa sempre atingir o máximo de benefícios para todos os envolvidos – e catalisada pela atuação do mediador” (DE ALMEIDA, Diogo A. Rezende; PANTOJA, Fernanda Medina. **Natureza da Mediação de Conflitos**. In: *Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes/Coordenadores* Tania Almeida, Samantha Pelajo e Eva Jonathan. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 92).

litígios de forma consensual e, em última análise, adequada para as partes envolvidas²⁵.

Tanto na conciliação como na mediação, o conflito é resolvido sem que uma decisão seja imposta, com força substitutiva, uma vez que as partes decidem e resolvem o conflito entre si. A conciliação e a mediação podem ser alternativas rápidas e eficazes, na medida em que independem da formação do convencimento de um terceiro isento e imparcial.

Sob essa perspectiva, a conciliação e a mediação constituem uma espécie de negociação, mas com o auxílio de um terceiro igualmente isento e imparcial que deverá estimular o diálogo e a convergência de interesses entre as partes, com vistas à resolução do conflito e, em última análise, à pacificação social.

Diferentemente da conciliação, a mediação busca resgatar o diálogo entre as partes, com o restabelecimento do padrão de convívio antes do conflito, gerando sua resolução definitiva, de modo que nos parece correto dizer que a mediação é maior do que o conflito em si.

Sobre essa distinção entre conciliação e mediação²⁶, vale destacar que o conciliador pode manifestar sua opinião sobre a solução que entende como justa para o conflito e propor os termos básicos de um acordo, enquanto o mediador atua com um método estruturado, em etapas sequenciais, conduzindo a negociação entre as

²⁵ BITTAR, Eduardo C. Bianca. **Curso de Ética Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 38.

²⁶ “Por consistirem em métodos autocompositivos com interveniência de um terceiro sem poder decisório, que podem ocorrer incidentalmente ao processo judicial, **a conciliação e a mediação são frequentemente – e equivocadamente – tomadas como sinônimos**. Não se confundem, todavia. Diferenciam-se, em primeiro lugar, quanto à atuação e à postura do terceiro interveniente. Enquanto na conciliação o terceiro tem papel mais ativo, sendo-lhe possível fazer propostas e sugestões, bem como emitir opiniões sobre as questões objeto da disputa, na mediação e o terceiro é mero facilitador do diálogo, conferindo às partes o protagonismo no processo e a autoria das lições. A diferença entre a conduta do terceiro interveniente, em um e outro instrumento, justifica-se porque são nitidamente distintos os objetivos de cada método (...) A conciliação é voltada unicamente à construção de acordo, isto é, à resolução pontual da controvérsia existente entre as partes. Já a mediação pretende a desconstrução do conflito como um todo, razão pela qual a pauta de discussão abrange também os componentes subjetivos, como forma de reestabelecer o diálogo entre participantes e dar-lhe a possibilidade de gerir novos desentendimentos que eventualmente surgirem, sem ter de requerer para tanto, o auxílio externo” (ALMEIDA, Diogo A. Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina. **Natureza da Mediação de Conflitos**. In: *Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes/Coordenadores* Tania Almeida, Samantha Pelajo e Eva Jonathan. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 93-94).

partes, dirigindo o *procedimento*, entretanto, o mediador não deve emitir opinião ou juízo de valor.

A conciliação se distingue pelo fato de o conciliador interferir na relação conflituosa, na tentativa de que as partes cheguem a um consenso. Já na mediação não é necessária uma intervenção ativa do mediador, mas sim uma facilitação do diálogo para que as partes tenham como resultado uma convergência de interesses e restauração do *status quo ante*.

A conciliação é uma forma de resolução de conflitos, mediante um acordo, onde um terceiro, neutro e isento, auxilia a comunicação entre as partes que mantêm uma relação pontual na busca de seus interesses e na identificação de suas questões, por meio de orientação pessoal e direta²⁷.

A mediação é igualmente uma forma de resolução de conflitos, na qual um terceiro, neutro e isento, facilita a comunicação entre pessoas que mantêm uma relação continuada, a fim de resolver não só eventual conflito, mas também permitir a restauração do padrão de relacionamento anterior²⁸.

A mediação, se bem organizada e praticada com qualidade, constitui um poderoso instrumento de estruturação adequada e pacífica da sociedade civil, a fim

²⁷ “A negociação, em sua forma mais simples, consiste no processo em que pessoas – representadas ou não por negociadores ou advogados, mas sem o auxílio de um terceiro imparcial – empreendem conversações a fim de encontrar meio de satisfazer seus interesses. Usualmente, quando há um conflito, as pessoas tentam resolvê-lo por negociação direta. Ao perceberem que não são capazes de contornar sozinhas o impasse existente, em razão da ausência de dificuldades de diálogo, recorrem à interveniência de um terceiro imparcial, para assisti-las na negociação. A mediação é exatamente um processo de negociação assistida, baseada no modelo corporativo – eis que visa sempre atingir o máximo de benefícios para todos os envolvidos – e catalisada pela atuação do mediador” (ALMEIDA, Diogo A. Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina. **Natureza da Mediação de Conflitos**. In: *Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes/Coordenadores* Tania Almeida, Samantha Pelajo e Eva Jonathan. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 92).

²⁸ “A mediação mostra-se mais eficiente na resolução dos conflitos decorrentes de relações cujo vínculo existente entre os mediandos tenda a subsistir no tempo e quando os fatores subjetivos preponderantes em relação aos aspectos jurídicos ou econômicos da lide. A conciliação remanesce, assim, para matérias residuais, em geral aquelas derivadas de uma relação descartável e episódica” (ALMEIDA, Diogo A. Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina. *Natureza da Mediação de Conflitos*. In: *Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes/Coordenadores* Tania Almeida, Samantha Pelajo e Eva Jonathan. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 96).

de permitir que vários segmentos sociais construam uma sociedade mais harmoniosa, coesa e com acesso à ordem jurídica justa²⁹.

Todos esses mecanismos (negociação, conciliação e mediação) constituem mecanismos autocompositivos de solução de controvérsias, os quais evitam a propositura de demanda judicial ou arbitral.

Em caso de eventuais demandas já iniciadas, esses mecanismos adequados de autocomposição reduzem o número de processos judiciais e arbitrais, facilitando uma composição durante o curso do processo – judicial ou arbitral – que resolve, em tese, o conflito, resultando no arquivamento de ações, incidentes e/ou recursos pendentes de julgamento.

Dessa forma, além de constituírem mecanismos adequados de resolução de controvérsias, os ADRs contribuem para a diminuição do elevado número de processos judiciais que asoberbam o Poder Judiciário.

2.2. Arbitragem

O ADR mais relevante para o objeto da presente tese é a arbitragem, que é um método adequado de solução de controvérsias, mas só que por heterocomposição (tal como ocorre tipicamente com o processo judicial), o que exige do operador do Direito estrita observância das normas constitucionais também para o processo arbitral, preservando-se a higidez de um instituto de tamanha importância.

2.2.1. Evolução histórica

O instituto da arbitragem é antigo no Brasil. O primeiro registro da arbitragem como mecanismo de solução de controvérsia positivado é o artigo 160 da Constituição Imperial de 1824, que estabelecia que as partes poderiam nomear juízes árbitros e que a sentença seria executada sem recurso, se assim tivessem convencionado as partes.

²⁹ WATANABE, Kazuo. Mediação como política pública social e judiciária. - Mediação e Conciliação - **Revista do Advogado**. nº 123. São Paulo: Revista do advogado, 2014, p.38.

No âmbito infraconstitucional, a arbitragem foi regulada no Código Comercial de 1850 e no Regulamento 737, onde havia previsão do instituto da arbitragem como mecanismo compulsório de solução de controvérsias em determinadas situações (conflitos societários, avarias, naufrágio etc.).

Com a Proclamação da República, diversos Estados passaram a disciplinar o instituto da arbitragem em suas respectivas legislações estaduais. O legislador brasileiro então passou a disciplinar o instituto da arbitragem no Código Civil de 1916 e nos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973.

Antes da promulgação da LArb, as normas então existentes continham duas notas marcantes.

A primeira delas era a distinção entre cláusula compromissória e compromisso arbitral, de modo que a cláusula compromissória se consubstanciava na previsão contratual que estabelecia que toda e qualquer discussão dele advinda deveria ser definitivamente solucionada pela arbitragem, e o compromisso arbitral era a efetivação da submissão das partes a um procedimento arbitral, com a delimitação dos pedidos, indicação dos integrantes do tribunal arbitral ou árbitro único, lei e regulamento aplicáveis ao caso etc.

Já a segunda nota marcante era a necessidade de o juiz de direito homologar o *laudo arbitral* – leia-se, sentença –, razão pela qual era imprescindível a homologação judicial da sentença arbitral para que ela alcançasse o *status* de título executivo judicial.

O avanço da arbitragem internacional teve forte influência no direito brasileiro, já que diversos tratados foram firmados no intuito de fortalecer a arbitragem e facilitar a exequibilidade das sentenças arbitrais. O Protocolo de Genebra (1923) e a Convenção de Genebra (1927) tiveram como intento fomentar a arbitragem internacional em todos os continentes. Já a Convenção de Nova Iorque (1958) tinha como premissa elementar reconhecer e executar sentenças arbitrais proferidas no estrangeiro.

Da mesma forma, a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional (Convenção do Panamá) foi negociada em 1975 entre os Estados Unidos e a maioria dos países da América do Sul, tendo sido incorporada pelo ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 1.902/96. Essa convenção é semelhante à Convenção de Nova Iorque, uma vez que prevê, por exemplo, a presunção de executoriedade de acordos e prêmios de arbitragem.

Após três projetos de lei que não prosperaram na década de 80, Petronio R. G. Muniz iniciou uma verdadeira campanha para criar uma lei própria que trouxesse as regras básicas já incorporadas no exterior, dentro do movimento de ondas renovatórias que sugeriam soluções mais efetivas e a inserção dos ADR.

Toda essa batalha foi relatada no livro *Operação Arbitrer, a história da Lei n. 9.307/96 sobre a Arbitragem Comercial no Brasil*, em especial porque o trâmite legislativo contou com tentativas de fulminar o instituto da arbitragem. Em conjunto com o senador Marco Maciel, a comissão relatora do anteprojeto de lei, formada por Selma Ferreira Lemes, Carlos Alberto Carmona e Pedro Batista Martins, teve um trabalho hercúleo para afastar as tentativas de esvaziamento do instituto da arbitragem, tendo logrado êxito na aprovação da lei após aproximadamente quatro anos de tramitação no Congresso Federal.

Com a promulgação da Lei Federal n. 9.307/96 (“LArb”), a arbitragem passou a ter mais relevância e ser amplamente difundida em determinado grupo de advogados e empresas.

A arbitragem surgiu no contexto do comércio internacional, onde, ao longo das últimas décadas, tornou-se cada vez mais importante, principalmente dentro das jurisdições e economias que apreciam a autonomia privada e os princípios de mercado (em outras palavras, a iniciativa privada)³⁰. No Brasil, o uso da arbitragem

³⁰ SESTER, Peter Christian, Comentários à Lei de Arbitragem e à legislação extravagante, 2020, p. 89.

em conflitos internos nasce com a promulgação da Lei n. 9.307/96³¹⁻³². Antes, como bem relata Nancy Andrichi, a arbitragem era tratada no Brasil com pouca diligência, relegada às formas do juízo arbitral e do compromisso, com previsão no artigo 1.072 e seguintes do CPC/1973, de cunho facultativo e sem maiores incidências na prática, mormente por não se revestirem, tais formas, do prestígio e da intenção inerentes à arbitragem internacional, haja vista terem sido totalmente desvirtuadas³³

Sobre o anteprojeto, Pedro Batista Martins asseverava que o Projeto de Lei n. 4.018/93 que redundou na Lei n. 9.307/96, de autoria do senador Marco Maciel, submeteu-se ao exame do Colegiado das Comissões de Constituição e Justiça do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Em ambas as comissões, o projeto foi aprovado, à unanimidade, por sua constitucionalidade e juridicidade, não obstante estipular ser a cláusula arbitral suficiente para afastar o exame de disputa pela justiça ordinária, com a consequente extinção do eventual processo judicial, sem resolução do mérito³⁴.

Nesse ponto, ao fazer um exame do histórico da arbitragem, Peter Christian Sester assevera que a não integração da Lei de Arbitragem ao Código de Processo Civil foi crucial para o sucesso da arbitragem na prática. Ainda, precitado doutrinador registra que a Lei de Sociedades Anônimas também foi um case de sucesso, por não se ter integrado com o Código Comercial de 1850 e nem com o Código Civil, o que reforça que uma legislação autônoma pode ser essencial para a consolidar o instituto³⁵.

³¹ Arnoldo Wald relata que “[a]s primeiras arbitragens foram aprovadas, ou apoiadas, por advogados, com certa resistência de clientes e de magistrados. Foram as multinacionais e algumas grandes empresas brasileiras que aceitaram, o que na época parecia um risco consistente, em submeter o litígio à arbitragem com um controle judicial *a posteriori* que não se sabia como iria ser exercido” (Entrevista com Arnoldo Wald, por Joaquim Muniz. **Memórias do desenvolvimento da arbitragem no Brasil**, 2018, p. 11.)

³² Eduardo Grebler também relata que “[n]o plano do direito internacional público, o Brasil sempre foi um grande apoiador da solução de conflitos por arbitragem; entretanto, no âmbito do direito privado havia resistências, embora o instituto estivesse presente nas leis processuais brasileiras desde o século XIX” (Entrevista com Eduardo Grebler, por Flávia Bittar Nunes. **Memórias do desenvolvimento da arbitragem no Brasil**, 2018, p. 59.)

³³ ANDRIGHI, Fatima Nancy. **A arbitragem: solução alternativa de conflitos**, 1996, p. 150.

³⁴ MARTINS, Pedro A. Batista. **Arbitragem Através dos Tempos: Obstáculos e Preconceitos à sua implementação no Brasil**, 1999, p. 19.

³⁵ SESTER, Peter Christian, **Comentários à Lei de Arbitragem e à legislação extravagante**, 2020, p. 45.

Nesse contexto, o artigo 8º da LArb ratificou a atividade jurisdicional exercida pelo árbitro, desde o primeiro momento, na medida em que o *Kompetenz-Kompetenz*, em regra, evita conflitos de jurisdição, garantindo a eficácia do procedimento arbitral³⁶. Nessa mesma linha, Humberto Theodoro Júnior registra que a Lei n. 9.307 instituiu terminantemente a jurisdicionalização da arbitragem no Brasil, na medida em que lhe teria atribuído natureza jurisdicional contratual decorrente do seu caráter volitivo privado³⁷.

Pedro Pina ressalta que é preciso entender o uso da força, que é monopólio do Estado, mas não já o exercício de poderes jurisdicionais. Ao proibir a autodefesa, o Estado assumiu o encargo de instituir e manter um sistema de obtenção de justiça, criando um corpo próprio, mas independente, de tribunais públicos que, se necessário, poderão recorrer à força para a realização efetiva dos direitos. Entretanto, sempre se manteve um espaço aberto aos litigantes para reservarem a decisão do seu conflito a um ou mais terceiros da sua confiança e que lhes dessem garantias de obter uma decisão justa e imparcial em resultado do seu comportamento³⁸.

O *leading case* que marca a história da arbitragem brasileira ocorre em 2001, em uma homologação de sentença estrangeira no Brasil, cujo processamento à época se dava pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Trata-se da Homologação de Sentença Estrangeira SEC 5.206/Espanha, cujo pedido de homologação foi indeferido pelo ministro Sepúlveda Pertence, ao argumento de que a sentença prolatada em Barcelona não havia sido homologada pela autoridade judicial espanhola.

A parte interessada interpôs recurso à homologação da sentença arbitral proferida na Espanha, com base na premissa de que a legislação espanhola equiparava a sentença arbitral à sentença judicial e que, com isso, não mais haveria necessidade de dupla homologação. O ministro Sepúlveda Pertence deu provimento ao agravo interno, mas houve pedido de parecer para a Procuradoria-Geral da

³⁶ SESTER, Peter Christian, **Comentários à Lei de Arbitragem e à legislação extravagante**, 2020, p. 178.

³⁷ THEODORO JR, Humberto. **A Arbitragem como Meio de Solução de Controvérsias**, 1999, p. 08.

³⁸ PINA, Pedro. **Arbitragem e jurisdição**. Revista Julgar, n. 6, 2008, p. 149.

República, a pedido do ministro Moreira Alves. Tudo isso ocorreu na *vacatio legis* da LArb.

Com o retorno dos autos à conclusão, o ministro Sepúlveda Pertence houve por bem declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de alguns artigos da Lei n. 9.307/96, mas decidiu pela homologação da sentença estrangeira. Basicamente, a justificativa para a declaração de inconstitucionalidade da LArb era a renúncia abstrata à jurisdição estatal, uma vez que ainda não haveria uma lide já concretizada.

No ano 2000, o ministro Nelson Jobim retomou o julgamento da SEC 5.206/Espanha e proferiu voto-vista no sentido diametralmente oposto, tendo sido acompanhado pelos ministros Ilmar Galvão, Ellen Gracie, Celso de Mello, Marco Aurélio, Maurício Correa e Carlos Velloso³⁹.

O principal argumento contra a Lei de Arbitragem era a suposta vulneração ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, de modo que a legislação vigente poderia prestar um desserviço para o acesso à justiça⁴⁰. Entretanto, com a declaração de constitucionalidade da LArb, o STF fez uma completa assimilação, no

³⁹ “*Constitucionalidade* declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte – incluído o do relator – que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória – dada a indeterminação de seu objeto – e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da *arbitragem*, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. Único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. *Constitucionalidade* – aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de *Arbitragem* que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31).” (STF - SE-AgR: 5206 EP, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 12/12/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 30-04-2004 PP-00029 EMENT VOL-02149-06 PP-00958)

⁴⁰ “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência”.

direito interno, da decisão arbitral à decisão judicial, tendo colocado a arbitragem no mesmo patamar do processo civil no Judiciário⁴¹⁻⁴²⁻⁴³.

Desde então, emergiram posições doutrinárias que sustentam a inconstitucionalidade da arbitragem na ordem jurídica brasileira. Tal vertente doutrinária, além de afirmar que a arbitragem contraria o princípio da inafastabilidade do controle judicial, asseverava que a instauração de juízo arbitral pelas partes caracterizaria juízo ou tribunal de exceção, hipótese expressamente vedada pela ordem constitucional brasileira desde a Constituição Federal de 1946⁴⁴.

Ainda sobre a marcante decisão proferida pelo STF, Ellen Gracie Northfleet relata que a decisão da Suprema Corte teve importante efeito sobre a magistratura, ao expor com clareza as vantagens, as qualidades e os benefícios que a arbitragem traria, o quanto ela é utilizada nos países mais desenvolvidos no mundo e como poderia ajudar o Brasil na solidificação do instituto⁴⁵.

A Convenção de Nova Iorque, ou Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, foi ratificada pelo Brasil no ano de 2002. Sobre a adesão do Brasil, Arnoldo Wald registra que a decisão do Poder Legislativo representaria o terceiro pilar que asseguraria a consolidação da arbitragem no país, ao lado dos dois primeiros pilares: a promulgação da LArb em 1996 e a declaração de constitucionalidade da arbitragem pelo STF⁴⁶.

⁴¹ SESTER, Peter Christian. **Comentários à Lei de Arbitragem e à legislação extravagante**. São Paulo: Quartier Latin, 2020 p. 56.

⁴² Sobre o julgamento, Pedro Batista Martins assevera que “particularmente, temos que o incidente foi motivado, implicitamente, por questões substancialmente de ordem conservadora, ideológica e cultural. O natural medo por desconhecimento do novo, da chamada “privatização” da justiça, e aquela visão do Estado–Providência antes mencionado fermentaram o inconsciente de alguns de nossos eminentes membros da Suprema Corte” (MARTINS, Pedro A. Batista. A arbitragem no Brasil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 11, n. 68, p. 03).

⁴³ GUERRERO, Luis Fernando. **Arbitragem e jurisdição: premissa à homologação de sentença arbitral estrangeira**. Revista de Processo nº 159, São Paulo: RT, 2008. p. 13.

⁴⁴ MATOS, Federico Nunes de. **A constitucionalidade da arbitragem na ordem jurídica brasileira: análise doutrinária e jurisprudencial**. Disponível em: REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFOP: A constitucionalidade da arbitragem na ordem jurídica brasileira: análise doutrinária e jurisprudencial. Acesso em 13 Set. 2023, 2022,p. 03.

⁴⁵ Entrevista com Ellen Gracie Northfleet, por Joaquim Muniz. **Memórias do desenvolvimento da arbitragem no Brasil**, 2018, p. 75.

⁴⁶ "A recente decisão do nosso Poder Legislativo constitui pois o terceiro pilar da estrutura que está permitindo a consagração, a sedimentação e o desenvolvimento da arbitragem em nosso país.

Somente após a entrada em vigor da LArb (bem como da ratificação da Convenção do Panamá no mesmo ano), a opinião predominante dos doutrinadores e o clima político mudaram⁴⁷. Uma vez que a LArb já tinha adotado em seu texto a maioria das normas da Convenção de Nova Iorque, os efeitos da ratificação, na prática, eram limitados.

De qualquer maneira, ela facilitou a execução das sentenças arbitrais proferidas no Brasil em países que também ratificaram a Convenção⁴⁸. No mesmo sentido, Karina Lie Yoshii ressalta que, graças à Convenção de Nova Iorque, a execução das sentenças arbitrais tornou-se mais fácil, garantindo, também, a imparcialidade da decisão, visto que as partes têm autonomia para escolher como resolverão suas controvérsias, em uma jurisdição neutra, eliminando a desconfiança e proporcionando maior segurança à formação de uma solução justa⁴⁹].

Arnoldo Wald e Selma Lemes identificam que, no Brasil, a Convenção de Nova Iorque passou a vigorar por três vezes: a primeira se iniciou com a doutrina, que discutiu fartamente a matéria a partir de 1990; a segunda, com a aprovação da Lei n. 9.307/96, cujo capítulo VI se inspirou na Convenção de Nova Iorque; e, finalmente, a terceira, com sua ratificação, seis anos depois, pelo Decreto Legislativo n. 52/2002, cuja aprovação muito deve ao trabalho de esclarecimento realizado pela Câmara de

Completou-se, assim, uma evolução iniciada com a elaboração e aprovação da Lei nº 9.307, de 23 de Setembro de 1996 – merecidamente denominada Lei Marco Marciel por sido o Vice-Presidente o seu catalisador – e continuada com o excelente acórdão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade dos vários artigos de lei. O novo diploma internacional assegura a validade internacional das sentenças arbitrais, desde que respeitados os princípios básicos da ordem pública, dos bons costumes, do devido processo legal e da reciprocidade, garantindo e facilitando o seu reconhecimento fora do país em que foram proferidas.” (WALD, Arnoldo. A convenção de Nova Iorque. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, v. 16, 2002, p. 09).

⁴⁷ Como bem ressalta Alexandre Freitas Câmara, “[e]sta lei permite considerar que o Brasil está seriamente disposto a se integrar no sistema econômico da globalização, fenômeno universal e que se afigura irreversível, ao menos nos dias de hoje, em que a “aldeia global” se tornou uma realidade. As comunicações mais fáceis, a maior integração econômica entre os países e, consequência disto, o rompimento e a superação de barreiras alfandegárias, faz com que a arbitragem se faça estritamente necessária como instrumento de pacificação social”. (CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem. Lei 9.307/1996**. 5ª ed. Revista, Ampliada e Atualizada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 153).

⁴⁸ SESTER, Peter Christian. **Comentários à Lei de Arbitragem e à legislação extravagante**. São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 58-59.

⁴⁹ YOSHII, Karina Lie. A Aplicação da Convenção de Nova Iorque de 1958 no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v. 2, n. 1, p. 165-185, 2016. p. 166.

Comércio Internacional (CCI), pelo seu presidente, Robert Briner, e pelo seu comitê brasileiro⁵⁰.

Em 2015, foram sugeridas algumas modificações à LArb, em sua maior parte, no sentido de atualizar a lei, sem aportar mudanças drásticas. Assim, entre as medidas mais importantes, foram abordadas a adoção da arbitragem nas relações de trabalho e consumo, a disciplina da sentença arbitral parcial, a regulação das medidas de urgência (cautelares ou antecipatórias), a carta arbitral, a escolha de árbitros fora de lista, a indicação de árbitros em arbitragens multipartes e a cláusula arbitral estatutária (direito societário), tendo prevalecido o bom senso⁵¹⁻⁵².

Sobre as mudanças introduzidas pela reforma realizada em 2015, o que se percebe é uma intenção muito clara em reforçar o instituto da arbitragem no país, aumentando o escopo da *arbitrabilidade objetiva*. Isso sem contar que, nos âmbitos jurisprudencial e normativo, ampliou-se a possibilidade de arbitragem envolvendo a administração pública, também contemplada pela Lei n. 13.129/2015⁵³.

Todo esse movimento da arbitragem levou a um aumento expressivo no número de procedimentos arbitrais no Brasil, em especial de litígios relativos a matérias societárias, construção civil, energia e contratos empresariais⁵⁴. Claudio Finkelstein assevera que as mudanças na LArb tiveram o escopo de modernizá-la e solucionar lacunas anteriormente existentes, ainda que a maior parte dessas

⁵⁰ WALD, Arnoldo; LEMES, Selma F. A interpretação da Convenção de Nova Iorque no direito comparado. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. São Paulo, v. 22, p. 353, 2003, p. 01

⁵¹ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo, um comentário à Lei nº 9.307/96** – 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2023, p. 27.

⁵² CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo, um comentário à Lei nº 9.307/96** – 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2023, p. 27.

⁵³ ROCHA, Caio Cesar Vieira. **Arbitragem e administração pública: nova disciplina normativa após a lei 13.129/2015**, 2016, p. 10.

⁵⁴ LEITE, Fabiana de Cerqueira.-Arbitragens societárias e a administração pública, *In*: Giovanni Ettore Nanni, Karina Riccio, Lucas de Medeiros Diniz (Coord.). **Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil: obra comemorativa ao 20º aniversário do CBAr**. São Paulo: Almedina, 2022 p. 706.

mudanças não implicasse introdução de novidades no sistema arbitral brasileiro⁵⁵⁻⁵⁶⁻⁵⁷.

Por outro lado, parte da doutrina ressalta que a reforma introduzida em 2015 foi positiva, mas insuficiente, na medida em que poderia ter-se atentado para fenômenos sociais e econômicos no sentido de uma utilização mais ampla e plena do instituto da arbitragem⁵⁸⁻⁵⁹.

O que se percebe é sempre uma tentativa de ampliar o instituto da arbitragem, quer seja no escopo de atuação, quer seja na sua legitimação, quer seja na diminuição dos mecanismos de controle. Entretanto, não se pode ignorar que diversas sentenças arbitrais estão sendo desafiadas no Poder Judiciário, pelos mais variados motivos.

O principal – e mais preocupante – é uma falha no dever de revelação de alguns árbitros, o que tem gerado grande preocupação e debate na comunidade jurídica, em especial porque a falha no dever de revelação abala, em um só tempo, a imparcialidade e a confiança das partes no terceiro eleito para a solução da disputa.

Nesse sentido, é importante mencionar a existência do Projeto de lei n. 3.293/2021 – apelidado de “PL Antiarbitragem” –, por meio do qual se busca maior controle externo da atuação dos árbitros⁶⁰.

⁵⁵ FINKELSTEIN, Cláudio. Arbitragem No Brasil: Evolução Histórica. **Revista Internacional Consinter de Direito**, 2020, p. 427-444, 2020, p. 440.

⁵⁶ Nessa mesma linha, a doutrina defende que a alteração trouxe à arbitragem brasileira, de maneira geral, segurança jurídica e eficiência ainda maiores para estreitar a colaboração entre Poder Judiciário e árbitros (BARALDI, Eliana B. Arbitragem e contratos com a administração pública. MELO, Leonardo de Campos; BENEDUZI, Renato Resende (Coord.). *In: A Reforma da Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 22).

⁵⁷ LEVY, Daniel. Os presságios da reforma arbitral brasileira: as 10 metas para os seus 20 anos”. *In: BENEDUZI, Renato; MELO, Leonardo (coord.). In: A Reforma da Arbitragem*. Rio de Janeiro: GEN, 2016, p. 731.

⁵⁸ GALÍNDEZ, Valeria, O novo marco legal da arbitragem no Brasil: é suficiente?, *In: Reforma da Arbitragem*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 698. Moraes, j. 03/04/2023, DJE de 04/04/2023. p. 698.

⁵⁹ GALÍNDEZ, Valeria, O novo marco legal da arbitragem no Brasil: é suficiente?, *In: Reforma da Arbitragem*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 698. Moraes, j. 03/04/2023, DJE de 04/04/2023, p. 709.

⁶⁰ Sobre o assunto, Cláudio Finkelstein pontua que “[a] bem da verdade, caso aprovado o projeto como proposto, ele não teria o condão de afastar os usuários completamente da arbitragem internacional,

Acerca da possibilidade de aplicação irrestrita do princípio da publicidade nos procedimentos arbitrais, Trícia Navarro e Ana Carolina Bouchabki Puppín registram que admitir a publicidade das informações como regra poderia distanciar o instituto da arbitragem de suas diretrizes, assemelhando-se com o modelo do processo civil, o que não deveria ocorrer⁶¹.

Não há como negar que a arbitragem enfrenta um momento de instabilidade, haja vista o aumento no número de questionamentos judiciais amparados na quebra do dever de revelação dos árbitros, que vêm sendo amplamente noticiados na mídia. Tal fato tem potencial para abalar a segurança e a credibilidade desse relevante instituto de resolução de conflitos.

A meu ver, a confidencialidade é uma ferramenta essencial para a arbitragem, já que constitui uma das principais características que motivam a escolha das partes por tal modalidade de resolução de controvérsia. No entanto, a confidencialidade não pode servir como instrumento de ocultação de quebra de deveres de revelação ou para qualquer outro ato ilícito (fraude contra credores ou fraude à execução, por exemplo).

O aumento do controle externo também não é salutar para o instituto da arbitragem, mas se faz necessário um olhar de dentro para dentro e de dentro para fora por parte daqueles que militam na arbitragem, já que quebra do dever de revelação, falta de isenção e neutralidade etc. são vícios que retiram a legitimidade do instituto e acabam com sua credibilidade.

mas certamente fragilizaria o instituto da arbitragem no Brasil, levando diversas arbitragens, inclusive as domésticas, ao exterior, até porque permanecem vigentes os tratados firmados pelo Brasil nessa seara. Haveria um esvaziamento do mercado local, impactando o mercado de trabalho vez que o controle de legalidade seria precipuamente empreendido por um Judiciário alienígena. Isso sim prejudicial ao empresariado e à soberania nacional". (*FINKELSTEIN, Cláudio. **O PL antiarbitragem e a arbitragem internacional**, 2023, p. 06).

⁶¹ NAVARRO, Trícia. PUPPIN, Ana Carolina Bouchabki. O princípio da publicidade nos processos arbitrais: o conflito com a confidencialidade. **Revista de Processo**. vol. 338. São Paulo: RT, 2023. ,p.. 07.

Uma maior transparência e *accountability* dos árbitros e dos advogados que militam na área são aspectos que certamente trariam mais credibilidade e confiança para o instituto da arbitragem.

2.2.2. Breves notas sobre *Jurisdição*

Um assunto já *aparentemente* superado pela doutrina brasileira reside na caracterização da natureza jurisdicional da arbitragem, ainda que haja divergências sobre a nomenclatura: jurisdição arbitral, jurisdição privada, jurisdição contratual etc.

Após muitas discussões na doutrina e na jurisprudência sobre o tema, a corrente majoritária caminha no sentido de que a arbitragem possui jurisdição, a despeito da falta do poder de império. Diz-se *aparentemente superada* porque a jurisprudência dos tribunais tem entendido pela jurisdicionalidade da arbitragem, mas, na verdade, a doutrina que retira a função jurisdicional da arbitragem não nega que, em caso de existência de cláusula compromissória, o litígio deve ser submetido ao juízo arbitral.

Antes de discorrer sobre a jurisdicionalidade – ou não – da arbitragem, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o conceito de jurisdição e suas características.

2.2.2.1. Jurisdição: teorias tradicionais

É importante registrar que não há qualquer pretensão de que sejam esgotadas as teorias sobre o que é *jurisdição*, conceito e suas características. De qualquer forma, parece-nos indene de dúvidas que a definição semântica de jurisdição como o simples *poder de dizer o direito – ius dicere* – é insuficiente para a adequada e completa compreensão desse importante eixo metodológico do direito processual⁶².

⁶² Nas palavras do saudoso Antônio Rulli Júnior, “não há, portanto, uma definição de jurisdição, teórica ou prática, que sirva para todos os tempos ou para todos os povos ou que viabilize metodologia que esgote toda a sua natureza. Evolui com o tempo e os povos. É impossível esgotar em uma única decisão ou em um único sistema jurídico toda a sua perfeição. A perfeição depende da evolução que o próprio homem imprime ao Instituto e absorve os valores morais. Como conciliar jurisdição com a fragilidade do homem e a instabilidade do social e do poder político? Na cultura humana tudo é relativo, mas só o homem permanece e seu ideal de Justiça. E o ideal é a procura do melhor para o próprio

BIBLIOGRAFIA

ABBOUD, Georges. Jurisdição constitucional vs arbitragem: os reflexos do efeito vinculante na atividade do árbitro. In: **Revista de Processo**. vol. 214 | p. 271 | Dez / 2012 DTR\2012\450922 2012.

ABBOUD, Georges. VALIM, Rafael. Aspectos do Controle Constitucional de Procedimentos Arbitrais. In: **Direito público e arbitragem: os desafios emergentes da resolução privada de conflitos do Estado**/Rafael Valum, Walfrido Warde, organizadores. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

ABBOUD, Georges; GAVAZZONI, Antonio. Ativismo judicial na arbitragem. In: **Arbitragem e Constituição** / Coordenadores Georges Abboud, Fernando Maluf, Gustavo Favero Vaughn.—São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 257-271

ABDALLA, Letícia Barbosa e Silva. Execução de título extrajudicial. existência de cláusula compromissória. Exceção de pré-executividade. In: **Revista de Arbitragem e Mediação**, n. 15, out-dez, 2007.

ABDO, Helena Najjar. **O abuso do processo**.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ALBERTO, Misael E., Valor probatória de la conducta en juicio. In Peyrano, Jorge W. e ACOSTA, Daniel Fernando (coords.), **Valoración judicial de la conducta procesal**. 1ª ed. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2005.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**, 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Daniela Vicente de. **O dever de revelação como problema de independência e imparcialidade dos árbitros**. Coimbra: Almedina, 2018.

ALMEIDA FILHO, Eduardo Baptista Vieira de; PONZINI, Fernando Figueiredo. Breves reflexões sobre os princípios constitucionais processuais na arbitragem: a vedação à prova ilícita. In: **Arbitragem e Constituição** / Coordenadores Georges Abboud, Fernando Maluf, Gustavo Favero Vaughn.—São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 159-169.

ALMEIDA, Ricardo Ramalho. A ANULAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS E A ORDEM PÚBLICA. **Revista de Arbitragem e Mediação** | vol. 9/2006 | p. 262 - 276 | Abr - Jun / 2006 Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação | vol. 3/2014 | p. 1191 - 1208 | Set / 2014 DTR\2006\226

ALMEIDA, Ricardo Ramalho. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL PARA A AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL E A ELEIÇÃO DE FORO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. International jurisdiction for setting aside of arbitral awards and the choice of forum under the new Code of Civil Procedure. Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil | vol. 1/2018 | | **Revista de Arbitragem e Mediação** | vol. 47/2015 | p. 85 - 103 | Out - Dez / 2015 DTR\2015\16939.

ALVES, Rafael Francisco. **A inadmissibilidade das medidas antiarbitragem no direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2009.

ALVES, Rafael Francisco. **Árbitro e direito: o julgamento do mérito na arbitragem**. São Paulo: Almedina, 2018.

ALVIM, Arruda. GUEDES, Clarissa Diniz. Produção Antecipada de Prova e Juízo Arbitral. **Revista dos Tribunais** | vol. 1008/2019 | p. 23 - 40 | Out / 2019.

ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil: **Teoria Geral do Processo: Processo de Conhecimento: Recursos: Precedentes**/Arruda Alvim. - 20 ed. Rev., atual. E ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ALVIM, Eduardo Arruda. A raiz constitucional da antecipação de tutela. *In: Tutelas diferenciadas como meio de incrementar a efetividade da prestação jurisdicional*/ Coordenadores Humberto Theodoro Júnior, Maira Terra Luar – Rio de Janeiro: GZ Ed. 2010.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Comentários à Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Direito Arbitral**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Judicial precedent and arbitration—are arbitrators bound by judicial precedent? A comparative study among England, Scotland, the United States and Brazil. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 14, n. 56, 2017.

ANDREWS, Neil, **Arbitragem = Arbitration**/Neil Andrews; [tradução Luis Fernando Guerrero], - 1 ed. - Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2021.

ANDRIGHI, Fatima Nancy. A arbitragem: solução alternativa de conflitos. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Distrito Federal**, n. 2, p. 149-173, 1996.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Cláusula compromissória: aspectos contratuais. **Revista do Advogado**, v. 30, n116, Julho/2012.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Fundamentos processuais da arbitragem.**— Curitiba, PR: Editora Direito Contemporâneo, 2023.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Jurisdição e Arbitragem no novo Código de Processo Civil, *In: A Reforma da Arbitragem*/Ana Carolina Weber... et al, coordenação Leonardo de Campos Melo, Renato Rezende Beneduzi. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ARAÚJO, Fabio Caldas de. **Curso de processo civil: parte geral**/Fabio Caldas de Araújo. - Atualizado com a Lei 13.256/2016. - São Paulo: Malheiros, 2016.

ARENHART, Sergio Cruz. **A Tutela Inibitória da Vida Privada.** v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ARMELIN, Donaldo. Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro, **Revista dos Tribunais**, 1979.

ARRUDA ALVIM, J. M. Notas sobre a disciplina da antecipação da tutela na Lei 10.444, de 7 de maio de 2002. **RePro**, v 108/107.

ARRUDA ALVIM, José Manoel. **Manual de direito processual civil**, v. 1: parte geral, 8. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

ARRUDA ALVIM, José manual de, *In: Manual de Direito Processual Civil.* 2217^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.

ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ARRUDA ALVIM. **Manual de Direito Processual Civil.** 17^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ARRUDA ALVIM. **Manual de Direito Processual Civil.** 21^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios.** 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARALDI, Eliana B. Arbitragem e contratos com a administração pública. *In: MELO, Leonardo de Campos; BENEDUZI, Renato Resende (Coord.). A Reforma da Arbitragem.* Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BARCELO, John James. Kompetenz-Kompetenz and Its Negative Effect—A Comparative View. Cornell Legal Studies Research Paper, n. 17-40, 2017.

BARROCAS. Manoel. A razão por que não são aplicáveis à arbitragem nem os princípios nem o regime legal do processo civil. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v.52, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2001.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BELLOCCHI, Márcio, UMA VISÃO – NO TEMPO – DA JURISDIÇÃO. A NATUREZA DO PROCEDIMENTO ARBITRAL (PARTE 2). **Revista de Processo**. São Paulo, 2020, Disponível em: [Dspace MJ: Uma visão - no tempo - da jurisdição : a natureza do procedimento arbitral](#). Acesso em 13 set. 2023.

BELLOCHI, Márcio. **Jurisdição, juízes e árbitros**. São Paulo, SP: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BENEDUZI, Renato Resende. Preliminar de Arbitragem no Novo CPC. In: **A reforma da arbitragem/** Ana Carolina Weber [et al]; coordenação: Leonardo Campos Melo, Renato Rezende Beneduzi. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BERALDO, Leonardo de Faria. Os precedentes judiciais na arbitragem. In: **Direito Internacional e Arbitragem - Estudos em Homenagem ao Prof. Cláudio Finkelstein**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

BERGER, Klaus Peter. Germany adopts the UNCITRAL Model Law. **International Arbitration Law Review**. Sweet & Maxwell: 1998.

BERGER, Klaus Peter. Germany adopts the UNCITRAL Model Law. **International Arbitration Law Review**. Sweet & Maxwell: 1998, 1(3). Idem: HUBER, Peter; BACH, Ivo. **Arbitration in Germany: the model law in practice**. 2. ed. BÖCKSTIEGEL, Karl-Heinz; KRÖLL, Stefan Michael; NACIMIENTO, Patricia. The Hague: Kluwer. 2015.

BERNINI, Marcela Tarré; DE ALMEIDA, Fernanda Dias. **Lei de Arbitragem Comentada: Lei nº 9.307/1996**/coordenação Ana Carolina Weber, Fabiana de Cerqueira Leite. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BETTI, Emilio. **Teoria geral do negócio jurídico: T1**, trad. Fernando de Miranda, Coimbra: Coimbra Editora, 1969.

BIANCHINI, Gabriella Ottoboni; NOGUEIRA, Ana Carolina. **Jurisdição Internacional: Forum Shopping, Forum Non Conveniens, Segurança Jurídica e**

Acesso à Justiça. In: **Direito Internacional e Arbitragem: Estudos em homenagem ao Prof. Cláudio Finkelstein**. Organização: Napoleão Casado Filho, Luisa Quintão e Camila Simão. São Paulo: Quartier Latin, 2019

BITTAR, Eduardo C. Bianca. **Curso de Ética Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BORN, Gary B. **International commercial arbitration**, volume II. The Netherlands: Kluwer Law International, 2009.

BORN, Gary B. **International Commercial Arbitration**. 2nd ed. Kluwer: The Hague, 2014.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**, vol. 1: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil/Cassio Scarpinella Bueno. - 9 ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito processual civil**: Cassio Scarpinella Bueno. - 9ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Tutela antecipada** – São Paulo: Saraiva, 2004.

BURIL, Lucas. ALMEIDA, Maria Eduarda. Os precedentes obrigatórios vinculam o tribunal arbitral? Is the arbitral tribunal bounded by precedents? **Revista de Processo** | vol. 305/2020 | p. 377 - 399 | Jul / 2020 DTR\2020\7688

CABRAL, Antonio do Passo. **Jurisdição sem Decisão: *Non Lique* e consulta Jurisdicional no Direito Processual Civil**. Salvador: Editora JusPodivm, 2023.

CADIET, Loïc; JEULAND, Emmanuel. ***Droit Judiciaire Privé***. 9^a édition. Paris: LexisNexis, 2016.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem. Mediação, Conciliação e Resolução CNJ 124/2010**. 9^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

CALAMANDREI, Piero. **Introducción al Estudio Sistemático de las Providenciales Cautelares**. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1945.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem. Lei 9.307/1996**. 5^a ed. Revista, Ampliada e Atualizada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem: Lei 9.307/1996**. 5^a ed. Revista, Ampliada e Atualizada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 3-4

CAMPOS, Ronaldo Cunha. **Estudos de Direito Processual**. 1ª. Ed. Uberaba. 1974.

CÂNDIDO RANGEL, Dinamarco. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2003. Acesso em: 06 set. 2023.

CANTIDIANO, Isabel. BARBOSA, Henrique. Arbitragem Societária e Arbitragem com a Administração Pública. Convenção Arbitral. Cláusula Compromissória Estatutária. Sociedade de Economia Mista. Abrangência e Vinculação da União Enquanto Acionista Controladora. Aplicabilidade ou Não da Regra da “Competência-Competência”. Arbitrabilidade Objetiva e Subjetiva Brasil. Superior Tribunal de Justiça – Conflito de Competência – Segunda Seção. Relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão – 27.11.2019. In: **Revista Brasileira de Arbitragem**, Volume 17, n. 66 (2020) pp. 108 – 147

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo, um comentário à Lei nº 9.307/96** – 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2023.

CARMONA, Carlos Alberto. Considerações sobre a cláusula compromissória e a cláusula de eleição de foro. In: **Arbitragem: Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares, in memoriam**. Coord. Carlos Alberto Carmona, Selma Ferreira Lemes e Pedro Batista Martins. São Paulo: Atlas, 2007.

CARNAÚBA, César Augusto Martins. Arbitrabilidade subjetiva de fundos públicos. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 15, n. 58, p. 7-27, 2018.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência: exposição didática: área do direito processual civil**/Athos Gusmão Carneiro. - 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARNELUTTI, Francesco. **Istituzioni del nuovo processo civile italiano**. Roma: Società Editrice del Foro Italiano, 1942.

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Lejus, 2000.

CARRETEIRO, Mateus Aimore. **Tutelas de urgência e o processo arbitral**. 1ª ed. da obra **Manual de direito empresarial**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

CARVALHO, Fabiano. O princípio da eficiência no processo coletivo: Constituição, microsistema do processo coletivo e novo Código de Processo Civil. *In: Ação Civil Pública após 30 anos*. Édis Milaré (coord.), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. **O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica: as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual**. São Paulo: Quartier Latin, 2019

CHIOVENDA, Giuseppe. **A relação processual ordinária de cognição às relações processuais**, volume II. São Paulo: Saraiva, 1965.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1969.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo e GRINOVER, Ada Pellegrini e CÂNDIDO RANGEL, Dinamarco. **Teoria geral do processo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. **Lezioni sul processo civile**. Bologna: Mulino. 1998.

CONCEIÇÃO, Danilo Orega. **Os precedentes judiciais e sua relação com a arbitragem**. 2020. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2022 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado da arbitragem**. Coimbra: Almedina, 2016.

CORDEIRO, Antonio Menezes. **Tratado de Direito Civil: parte geral II**. 4ª Ed. Coimbra: Almedina, 2014.

COSSIO, Francisco González De. El princípio Competence-Competence Revisitado. *In: Doutrina Essenciais Arbitragem e Mediação*. Edições Especiais Revista dos Tribunais Organizador: Arnaldo Wald. Volume I. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais.

COSTA E SILVA, Paula. O acesso ao sistema judicial e os meios alternativos de resolução de controvérsias: alternatividade efectiva e complementariedade. **Revista de Processo**. 2008.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Questões Polêmicas do Processo Arbitral: subsídios para o advogado do contencioso arbitral**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2019.

CUNHA, Alcides Munhoz da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. V. 11: do processo cautelar, arts. 796 a 812 [coordenação de Ovídio Araújo Baptista da Silva] – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 19. ed. São Paulo: Forense, 2022.

DA SILVA, Ovídio A. Baptista. **Do processo cautelar**. 3. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DA SILVA, Paulo Eduardo Alves. **Gerenciamento de processos judiciais**/Paulo Eduardo Alves da Silva. São Paulo: Saraiva, 2010.

DE ANDRADE, Gustavo Fernandes. Arbitragem e administração pública: da hostilidade à gradual aceitação, *In: A Reforma da Arbitragem*/Ana Carolina Weber... et al, coordenação Leonardo de Campos Melo, Renato Rezende Beneduzi. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DE MARTINO, Francesco. **La giurisdizione nel diritto romano**, . Imprenta: Padova, Cedam, 1937.

DECCACHE, Antonio Carlos Fernandes. **Arbitragem e falência**. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** – 8ª ed. Rev. Atual- São Paulo: Editora Revista dos tribunais.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil** – v.1 - Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento/Fredie Didier Jr., - 25 ed., rev., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 24ª ed. Salvador: JusPodivm, 2022, v. 1.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Processo Civil**, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. Editora **Revista dos Tribunais**, 1987.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma da Reforma**. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma do Código de Processo Civil**, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 2001, n. 241.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Comentários ao Código de Processo Civil** – volume I (arts. 1º a 69): das normas processuais civis e da função jurisdicional/Cândido

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, Vol. I. 8ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **O processo arbitral**/Cândido Rangel Dinamarco, 2ª edição. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2022.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado – Parte Especial: Arbitragem Comercial e Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DORIA, Rogéria Dotti. **A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda**. 2ª ed. rev. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **A matter of principle**. Nova Iorque: Oxford University Press, 1985.

Entrevista com Arnaldo Wald, por Joaquim Muniz. **Memórias do desenvolvimento da arbitragem no Brasil**/organizadores Flávia Bittar Neves, Francisco Maia Neto, Joaquim de Paiva Muniz e Ricardo Ranzolin. Brasília: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 2018.

Entrevista com Eduardo Grebler, por Flávia Bittar Nunes. **Memórias do desenvolvimento da arbitragem no Brasil**/organizadores Flávia Bittar Neves, Francisco Maia Neto, Joaquim de Paiva Muniz e Ricardo Ranzolin. Brasília: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 2018.

Entrevista com Ellen Gracie Northfleet, por Joaquim Muniz. **Memórias do desenvolvimento da arbitragem no Brasil**/organizadores Flávia Bittar Neves, Francisco Maia Neto, Joaquim de Paiva Muniz e Ricardo Ranzolin. Brasília: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. 2018.

ESCOBAR, Marcelo Ricardo. **Arbitragem Tributária no Brasil**. São Paulo: Almedina, 2017.

FALECK, Diego. **Manual de design de sistemas de disputas: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FARIA, Marcela Kohlbach de. **Ação anulatória de sentença arbitral: aspectos e limites**. 1ª ed. – Brasília/DF: Gazeta Jurídica, 2014.

FERRAZ, Renato de Toledo Piza, REFLEXÕES SOBRE ARBITRABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA. **Revista de Direito Empresarial** | vol. 8/2015 | p. 175 - 195 | Mar - Abr / 2015 DTR\2015\2700.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Lei de Arbitragem Comentada Artigo por Artigo** / Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, Matheus Lins Rocha, Débora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira. – São Paulo: Juspodivm, 2019.

FERREIRA, William Santos. **Princípios fundamentais da prova cível**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 25.

FERREIRA, William Santos. Responsabilidade objetiva do autor e do réu nas tutelas cautelares e antecipadas: esboço da teoria da participação responsável. **Revista de Processo** | vol. 188/2010 | p. 9 - 51 | Out / 2010 DTR\2010\838

FICHTNER, José Antonio, MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro, Forense, 2019.

FITCHNER, José Antonio ...[et. a]. **Convenção de arbitragem: parte geral**. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, jurisdição e execução**, 2.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 191.

FILHO RODRIGUES, Otávio Joaquim. **Desconsideração da personalidade jurídica e processo: de acordo com o Código de Processo Civil de 2015** - São Paulo: Malheiros, 2016.

FINKELSTEIN, Cláudio. Arbitragem No Brasil: Evolução Histórica. **Revista Internacional Consinter de Direito**, 2020, p. 427-444, 2020.

FINKELSTEIN, Cláudio. **O PL ANTIARBITRAGEM E A ARBITRAGEM INTERNACIONAL**, 2023.

FINKELSTEIN, Cláudio; MONTES, Maria Isabel Gori. O exercício atípico do kompetenz-kompetenz pelas instituições arbitrais. In: **A Evolução do Direito no Século XXI: Seus princípios e valores – ESG, Liberdade, Regulação, Igualdade e Segurança Jurídica (Homenagem ao Professor Arnoldo Wald) Arbitragem e Mediação**, Volume 1, São Paulo: Editora IASP, 2022.

FIORAVANTI, Marcos Serra Netto. **A arbitragem e os precedentes judiciais: observância, respeito ou vinculação?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FLENIK, Giordani. **A eficácia máxima da sentença arbitral: um estudo comparado dos direitos norte-americano, francês e brasileiro sobre homologação de sentença estrangeira.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019.

FONSECA, Rodrigo Garcia da. O PRINCÍPIO COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA NA ARBITRAGEM. UMA PERSPECTIVA BRASILEIRA. **Revista de Arbitragem e Mediação.** | vol. 9/2006 | p. 277 - 303 | Abr - Jun / 2006 DTR\2006\225.

FONSÊCA, Victor. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Vol. 1. (arts. 1º a 317). Cássio Scarpinella Bueno (Coord.). São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN. Berthold. **Traité de l'arbitrage commercial international.** Paris: Litec, 1996.

FUX, Luiz. **Tutela jurisdicional: finalidade e espécie.** Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 14, n. 2, p. 153-68, jul./dez. 2002.

GABBAY, Daniela Monteiro; MORAIS, Roberta Jardim de, 'Resenhas de Livros: Arbitragem Coletiva. Autora: Ana Luiza Nery', in João Bosco Lee and Flavia Foz Mange (eds), **Revista Brasileira de Arbitragem**, (© Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr & IOB; Kluwer Law International 2018, Volume XV, Issue 58), pp. 208 – 211.

GAILLARD, Emmanuel. Efeito Negativo da Competencia-Competencia, **Revista Brasileira de Arbitragem.** v. 6, p. 219, 2009.

GAILLARD, Emmanuel. O Efeito Negativo da Competência-Competência. Tradução de Clávio de Melo Valença Filho e Gisella Mation. **Revista Brasileira de Arbitragem.** The Hague: Kluwer, 2009, a. VI, n. 24.

GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John (Eds). Fouchard, Gaillard. Goldman on international commercial arbitration. The Hague; Boston; London: Kluwer Law International.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral/** Fernando da Fonseca Gajardoni. - São Paulo: Forense, 2015.

GALÍNDEZ, Valeria, O novo marco legal da arbitragem no Brasil: é suficiente?, *In: Reforma da Arbitragem.* Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 698. Moraes, j. 03/04/2023, DJE de 04/04/2023.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Disregard incident of the legal personality. **Revista de Processo** | vol. 262/2016 | p. 61 - 85 | Dez / 2016 DTR\2016\24418.

Brasileiro de Arbitragem CBAr & IOB; Kluwer Law International 2018, Volume XV, Issue 57), pp. 7 - 22

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**, vol. II, 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os princípios constitucionais e o código de processo civil**. São Paulo: Bushatsky, 1975.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade: Fundamentos para uma nova teoria geral do processo**. Brasília: Editora Gazeta Jurídica, 2016.

GUERRA, Marcelo Lima. **Estudos sobre o processo cautelar**, São Paulo: Malheiros, 1995.

GUERRERO, Luis Fernando. Arbitragem e jurisdição: premissa à homologação de sentença arbitral estrangeira. **Revista de Processo**. 2008. p. 9-34.

GUIMARÃES, Filipe. A função tutelar da jurisdição. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 8, 2008.

GUZMÁN BARRÓN, César. **Arbitraje comercial nacional e internacional**. — 1ª ed., 1ª ra. reimp.—Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú, Fondo Editorial, 2023 (Lima: Tarea Asociación Gráfica Educativa).

HARTMANN, Guilherme Kronenberg. **Competência no Processo Civil: da Teoria Tradicional à Gestão Judicial da Competência Adequada**. – Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

HIBNER, Davi Amaral; SILVESTRE, Gilberto Fachetti, Questões controvertidas sobre o “incidente” de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica no Código de Processo Civil de 2015, Controverted issues about the “incident” of disregard of legal entity of the legal person in the Civil Procedure Code of 2015. **Revista de Processo** | vol. 289/2019 | p. 71 - 104 | Mar / 2019 DTR\2019\23944.

HUBER, Peter; BACH, Ivo. **Arbitration in Germany: the model law in practice**. 2. ed. BÖCKSTIEGEL, Karl-Heinz; KRÖLL, Stefan Michael; NACIMIENTO, Patricia. The Hague: Kluwer. 2015.

JUNIOR, Humberto Theodoro. A arbitragem como meio de solução de controvérsias. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, v. 97, n. 353, p. 109, 1999.

LACAZ, Marina Vessoni Labate. Cabimento de mandado de segurança em arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação** | vol. 41/2014 | p. 265 - 272 | Abr - Jun / 2014 Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação | vol. 3/2014 | p. 1133 - 1140 | Set / 2014 DTR\2014\8911.

LACERDA, Galeno. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. VIII, Tomo II, Editora Forense. 3ª Ed. Rio de Janeiro, 1998.

LAMY, Eduardo de Avelar. **Flexibilização da tutela de urgência: a redução da forma na utilização das técnicas cautelar e antecipatória**, 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2008.

LASCANO, David. **Jurisdicción y competencia**. Buenos Aires: Editorial Guillermo Kraft, 1941.

LAURENTIIS, Lucas Catib de. **Interpretação Conforme a Constituição – Conceitos, técnicas e efeitos**. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

LEITE, Fabiana de Cerqueira, Arbitragens societárias e a administração pública, *In*: Giovanni Ettore Nanni, Karina Riccio, Lucas de Medeiros Diniz (Coord.). **Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil: obra comemorativa ao 20º aniversário do CBAr**. São Paulo: Almedina, 2022, pp. 705-728.

LESSA NETO, João Luiz. **Arbitragem e Poder Judiciário: a definição da competência do árbitro**. Salvador: JusPodiwm, 2016.

LEVY, Daniel. Os presságios da reforma arbitral brasileira: as 10 metas para os seus 20 anos”. *In*: BENEDUZI, Renato; MELO, Leonardo (coord.). *In*: **A Reforma da Arbitragem**. Rio de Janeiro: GEN, 2016.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**, 3ª Ed. Vol. I. tradução: Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. **Medidas preventivas: medidas preparatórias – medidas de conservação**, 2ª ed. Belo Horizonte: Livraria Bernardo Álvares Editôra, 1958.

LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro** – 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

LUCON, Paulo Henrique Dos Santos; BARIONI, Rodrigo. NETO DE MEDEIROS, Elias Marques. A causa de pedir das ações anulatórias de sentença arbitral. The cause of action of the lawsuits for setting aside arbitral awards. **Revista de Arbitragem e Mediação** | vol. 46/2015 | p. 265 - 276 | Jul - Set / 2015 DTR\2015\13116.

LUCON, Paulo Henrique Dos Santos; BARIONI, Rodrigo. NETO DE MEDEIROS, Elias Marques. **A causa de pedir das ações anulatórias de sentença arbitral**. The cause of action of the lawsuits for setting aside arbitral awards Revista

de Arbitragem e Mediação | vol. 46/2015 | p. 265 - 276 | Jul - Set / 2015
DTR\2015\13116.

MACÉA, Clarissa Marcondes. Arbitragem e CNJ à luz da ordem constitucional brasileira. In: Arbitragem e Constituição / Coordenadores Georges Abboud, Fernando Maluf, Gustavo Favero Vaughn.—São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 113-124.

MARIANI, Rômulo Greff. **Precedentes na arbitragem**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. A jurisdição no Estado Contemporâneo. In MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). **Estudos de Direito Processual Civil – Uma homenagem ao Professor Egas Moniz de Aragão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. Ação de nulidade de sentença arbitral. Soluções práticas – Marinoni, vol. 2, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**, vol. 1. 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; Daniel Mitidiero. **Comentários ao Código de Processo Civil: (artigos 1º ao 69)**/Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. – 3 ed. rev. e atual., - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. – (Coleção Comentários ao Código de Processo Civil/ v. I, Diretor: Luiz Guilherme Marinoni; Coordenadores Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero.

MARQUES, José Frederico. **Ensaio sobre a jurisdição voluntária**. Campinas: Millennium, 2000.

MARQUES, Lilian Patrus. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e convenção de arbitragem**. Jota, 08 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/antecipacao-da-prova-sem-o->

requisito-da-urgencia-e-convencao-de-arbitragem-08072019>. Acesso em: 10 dez. 2023.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. **Inexistência de Vinculação do Árbitro às Decisões e Súmulas Judiciais Vinculantes do Supremo Tribunal Federal**. In Kluwer Arbitration. Kluwer Law International, Wolters Kluwer Company, 2013.

MARTINS, COSTA, Judith; BENETTI, Giovana. Art. 8º In: **Lei de Arbitragem Comentada: Lei nº 9.307/1996**/coordenação Ana Carolina Weber, Fabiana Cerqueira Leite. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MARTINS, Pedro A. Batista. A arbitragem no Brasil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 11, n. 68, p. 21-30, 2010.

MARTINS, Pedro A. Batista. Arbitragem através dos tempos. Obstáculos e preconceitos à sua implementação no Brasil. Coletânea. In: **A Arbitragem na Era da Globalização**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MARTINS, Pedro Batista. Poder judiciário - princípio da autonomia da cláusula compromissória - princípio da competência-competência - convenção de nova iorque - outorga de poderes para firmar cláusula compromissória - determinação da lei aplicável ao conflito - julgamento pelo tribunal arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação** | vol. 7/2005 | p. 173 - 194 | Out - Dez / 2005 DTR\2005\825.

MARTINS-COSTA, Judith; BENETTI, Giovana. Comentário ao Art. 8º da Lei 9.307/1996, IN: WEBER, Ana Carolina; LEITE, Fabiana de Cerqueira (Coord.). **Lei de Arbitragem Comentada: Lei nº 9.307/1996**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1ª Edição, p. 136-137, 2023.

MATOS, Frederico Nunes de. **A constitucionalidade da arbitragem na ordem jurídica brasileira: análise doutrinária e jurisprudencial**. Disponível em: [REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFOP: A constitucionalidade da arbitragem na ordem jurídica brasileira: análise doutrinária e jurisprudencial](#). Acesso em 13 Set. 2023, p. 03, 2022.

MAZZOLA, Marcelo. Temas contemporâneos na arbitragem: do clássico ao circuito alternativo e alguns 'curtas-metragens'. **Revista de Processo**, v. 291, 2019, p.427-466.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de; LAUX, Francisco; RAVAGNANI, Giovani; RODRIGUES Felipe Roberto; APRIGLIANO, Ricardo; FERREIRA, William Santos. **A Defesa na Produção Antecipada de Provas – Uma leitura constitucional do artigo 382, §4º, do novo CPC**. Publicado em 14 de setembro de

2016 no portal Migalhas, disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245536,41046A+Defesa+na+Producao+Antecipada+de+Provas+Uma+leitura+constitucional>. Acesso em 1 de março de 2018, às 12h26).

MEIRELES, Carolina Costa. Produção Antecipada de Prova e Arbitragem: Uma Análise Sobre Competência. **Revista de Processo** | vol. 303/2020 | p. 451 - 478 | Maio/ 2020 DTR\2020\6812.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26ª ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MELO, Naiane Lopes Soares de. **Arbitragem e valor probatório da conduta da parte**. – 1ª ed., São Paulo: Almedina, 2023.

MENDES, Gilmar F.; STRECK, Lenio L. Comentário ao artigo 93. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; (coords.) **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MENEZES CORDEIRO, António. **Tratado de Arbitragem**. Coimbra: Almedina, 2015.

MENEZES DIREITO, Carlos Alberto e CAVALIERI FILHO, Sergio. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. **Comentários ao Novo CC. Arts. 927 a 965**. Forense: RJ. 2004.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**, 3ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MIRANDA, Pontes. **Tratado das ações**, t. I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970.

MIRANDA, Victor Vasconcelos. **Precedentes Judiciais: construção e aplicação da *ratio decidendi***. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MITIDIERO, Daniel Francisco. **Elementos para uma teoria contemporânea do Processo Civil Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MONTEIRO, André Luís Quintas. **Princípio da competência-competência na arbitragem comercial: visão a partir do Brasil**. Tese (Doutorado em Direito), PUC/SP, 2017.

MONTEIRO, André Luis, 'Arbitragem, "Competência Internacional Exclusiva" e homologação de sentença arbitral estrangeira que verse sobre bens imóveis situados no Brasil', in João Bosco Lee and Flavia Foz Mange (eds), **Revista Brasileira de**

Arbitragem, (© Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr & IOB; Kluwer Law International 2018, Volume XV, Issue 59), pp. 7 – 44.

MONTEIRO, Antonio Pedro Pinto; SILVA, Artur Flaminio da; MIRANTE, Daniela. **Manual de arbitragem**, Almedina, 2019.

NANNI, Giovanni Ettore. **Direito civil e arbitragem**. São Paulo: Atlas, 2014.

NASCIMBENI, Asdrubal Franco. **Cumprimento de decisões arbitrais: estudo para aprimoramento do sistema**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NASCIMBENI, Asdrubal Franco; FINKELSTEIN, Cláudio. CARTA ARBITRAL: POSSÍVEIS SITUAÇÕES DE NÃO COOPERAÇÃO DO JUÍZO ESTATAL Arbitral letter: possible situations of non-cooperation of the state courts. **Revista de Arbitragem e Mediação** | vol. 54/2017 | p. 125 - 150 | Jul - Set / 2017 DTR\2017\5652.

NASSER, Paulo Magalhães. Vinculações arbitrais/Paulo Magalhães Nasser. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NAVARRO, Trícia. PUPPIN, Ana Carolina Bouchabki. O princípio da publicidade nos processos arbitrais: o conflito com a confidencialidade. **Revista de Processo**. vol. 338. São Paulo: RT, 2023. p. 385-401..

NERY JR., Nelson. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**/ Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. – 10. ed. rev., ampl. E atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal** – 7. ed. rev. e atual. com as Leis 10.352/2001 e 10.358/2001 – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NERY, Ana Luiza. **Arbitragem coletiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY, Frank Gonçalves. **A produção antecipada de provas no novo Código de Processo Civil**. Publicações da Escola da AGU, Brasília, v. 9, n. 2, p. 163-186, abr./jun. 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações Probatórias Autônomas**. São Paulo, Editora Saraiva, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki; ISOGAI, Stephanie Karoline Maioli; LIGERO, Gilberto Notário. CARTA ARBITRAL: NOVO INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO ENTRE ÁRBITROS E JUÍZES ESTATAIS Arbitral letter: new

instrument of cooperation between referees and state judges. **Revista dos Tribunais** | vol. 988/2018 | p. 83 - 103 | Fev / 2018 DTR\2018\7955

NICHOLLS, Jennifer. **A Proportional Response: Amending the Oregon Rules of Civil Procedure to Minimize Abusive Discovery Practices**, 89 Or. L. Rev. p. 1455/1456, 2011.

OLVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. In: Carlos Alberto Alvaro Oliveira (org.). **Processo e Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PANTOJA, Fernanda Medina; DE ALMEIDA, Rafael Alves. Os métodos 'alternativos' de solução de conflitos (ADRs). In: **Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes** / Coordenadoras Tania Lameida, Samantha Pelajo e Eva Jonathan – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

PAULSSON, Jan. **The idea of arbitration**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

PICARDI, Nicola, In: **Jurisdição e Processo**, 1 ed. Rio de Janeiro: Editora GEN/Forense, 2008.

PINA, Pedro. Arbitragem e jurisdição. **Revista Julgar**, n. 6, p. 135-160, 2008.

PINTO, Nelson Luiz. A antecipação de tutela como instrumento de efetividade do processo e de isonomia processual. **Revista de Processo**, nº 105, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PINTO. José Emilio Nunes. Anotações práticas sobre a produção de prova na arbitragem. **Revista Brasileira de Arbitragem**. São Paulo, v. 7, n. 25, p.07-28, 2010.

PIRAJÁ, André Bedin. A interface civil e processual do “novo” incidente de descon sideração da personalidade jurídica. The civil and processual interface of the “new” incident of disregard of legal entity. **Revista de Direito Privado** | vol. 79/2017 | p. 165 - 179 | Jul / 2017 DTR\2017\2141.

PIZZOL, Patricia Miranda. **A competência no processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

PONZINI, Fernando Figueiredo. 'Aplicação da teoria do grupo de sociedades na verificação dos limites subjetivos da cláusula compromissória', in João Bosco Lee and Flavia Foz Mange (eds), **Revista Brasileira de Arbitragem**, (Kluwer Law International; Kluwer Law International 2022, Volume XIX, Issue 76).

PUCCI, Adriana Noemi. O princípio da competência-competência. In: **Revista do Advogado**, Ano XXXIII, Abril de 2013, nº 119 - Associação dos Advogados de São Paulo.

PUGLIESI, Adriana Valéria. Princípio da Competência-Competência, Recuperação Judicial e Falência. In: **Arbitragem, mediação, falência e recuperação: resolução de disputas na empresa em crise**. André Luís Monteiro, Fabiane Verçosa e Geraldo Fonseca. Coordenação. - 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

POTSCH M., Bernard. **A Incompatibilidade das Anti-Suit Injunctions com a Estrutura de Distribuição de Jurisdição da Convenção de Nova York**. In: Arbitragem e Outros Temas: Homenagem a Pedro A. Batista Martins. TOLENTINO, Augusto; POTSCH, Bernard M. e; MARTINS, Júlia Girão Baptista (ORGS.). São Paulo: Quartier Latin, 2023, p. 137-160.

QUINTÃO, Luísa, BREVES NOTAS SOBRE ARBITRAGEM E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL Brief notes on arbitration and State Entities in Brazil. **Revista de Arbitragem e Mediação** | vol. 59/2018 | p. 121 - 146 | Out - Dez / 2018 DTR\2018\22473.

REIS, Christiane Freire de Paula. Is the arbitrator obliged to follow a judicial precedent in international arbitration?. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 118, 2018.

ROCHA, Caio Cesar Vieira, Conflito positivo de competência entre árbitro e magistrado. **Revista de Arbitragem e Mediação**. nº 34/263. JUL./2012, citado em: Arbitragem e mediação: elementos da arbitragem e medidas de urgência/Arnoldo Wald, organizador. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. – Coleção doutrinas essenciais; v.2.

ROCHA, Caio Cesar Vieira. Arbitragem e administração pública: nova disciplina normativa após a lei 13.129/2015. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 49, p. 103-126, 2016.

ROCHA, Pedro Cavalcanti. APONTAMENTOS SOBRE AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO INSTITUTO DA ARBITRAGEM NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (LEI N. 13.105/15) Notes on the main changes in arbitration according to 2015 brazilian code of civil procedure (act n. 13.105/15). **Revista de Arbitragem e Mediação** | vol. 49/2016 | p. 201 - 223 | Abr - Jun / 2016 DTR\2016\20521.

RUBENS, Jacques. **Ação anulatória de arbitragem e litigância frívola: uma análise econômica.** – Rio de Janeiro, Lumen juris, 2022,.

RULLI JÚNIOR, Antônio. **Universalidade da jurisdição.** São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

RUTLEDGE, Peter B. **Arbitragem e Constituição** / Peter B. Rutledge; tradução Pedro Davoglio. – 1. Ed.—São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Os Limites Objetivos da Cláusula Compromissória e a Recuperação Judicial. In: **Arbitragem, mediação, falência e recuperação: resolução de disputas na empresa em crise.** André Luís Monteiro, Fabiane Verçosa e Geraldo Fonseca. Coordenação. - 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

SALLES, Carlos Alberto de. **Arbitragem em contratos administrativos.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SALOMÃO, Luís Felipe; FUX, Rodrigo. Arbitragem e precedentes: possível vinculação do árbitro e mecanismos de controle. Arbitration and precedents: possible binding effect to the arbitrator and control mechanisms. **Revista de Arbitragem e Mediação** | vol. 66/2020 | p. 139 - 174 | Jul - Set / 2020 DTR\2020\1151.

SANDER, Frank E. A. **The Multi-Door Courthouse: Settling Disputes in the Year 2000.** HeinOnline: 3 Barrister 18, 1976.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional** / Ingo Wolfgang Scarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidieiro. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SATO, Priscila Kei. **Translatio Iudicii no Direito Processual Civil Brasileiro.** Tese (Doutorado em Direito), PUC/SP, 2010.

SCHREIBER, Anderson et al. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência** - 3 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SEREC, Fernando Eduardo. Provas na arbitragem. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro A. Batista (coord.) **20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz.** São Paulo: Atlas, 2017.

SESTER, Peter Christian. **Comentários à Lei de Arbitragem e à legislação extravagante.** São Paulo: Quartier Latin, 2020.

SHIMURA, Sérgio Seiji. **Arresto cautelar.** 3ª edição, revista, atualizada e ampliada – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **O uso estratégico da produção antecipada de provas no CPC de 2015.** GEN Jurídico, 2019. Disponível em: genjuridico.com.br/2019/07/24/producao-antecipada-de-provas. Acesso em 23 de mar. 2021.

SILVA, Gilberto Domingues da. Reflexões em torno da produção antecipada de prova. **Revista jurídica do Rio Grande do Sul – RJRS.** Março/Abril de 1983.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo / José Afonso da Silva. – 44. ed., rev. e atual. / até a Emenda Constitucional n. 125, de 14.7/2022. – São Paulo: Malheiros, 2022.

SOUSA, Jardel Ulisses Alves de. Arbitragem no Brasil: análise do princípio kompetenz-kompetenz e a jurisprudência do TJ-SP e do STJ nos anos de 2013 a 2020. São Paulo: Editora Dialética, 2023. E-book.

SOUZA JR., Sidney Pereira de. **Sentenças parciais no processo civil – Consequências no âmbito recursal.** São Paulo: Método, 2009.

SOUZA, Artur César de. **Código de processo civil: anotado, comentado e interpretado: parte geral (arts. 1 a 317)**, volume I/Artur César de Souza. - São Paulo: Almedina, 2015.

SOUZA, Artur César de. **Código de processo civil: anotado, comentado e interpretado: parte geral (arts. 318 a 692)**, volume II/Artur César de Souza. - São Paulo: Almedina, 2015.

SPERANDIO, Felipe Vollbrecht, Convenção de Arbitragem. In: **Curso de arbitragem**/Daniel Levy, Guilherme Setoguti J. Pereira, coordenadores - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 97-98.

STARZYNSKY, Maria Carolina; TESCARI, Renato Montoanelli. O PRINCÍPIO DA KOMPETENZ-KOMPETENZ: UMA ANÁLISE COMPARADA. In: Contraditor.com. Disponível em: [KOMPETENZ-KOMPETENZ: UMA ANÁLISE COMPARADA – Contraditor](http://Contraditor.com). Acesso em 18 dez. 2023.

SUASSUNA, Marcela Melichar. CARRARA, Bernardo Vieira Klüppel. A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA ENTRE ARBITRAGEM E JUSTIÇA: COMENTÁRIOS SOBRE A RESOLUÇÃO CNJ 421/2021 The judiciary cooperation between arbitration and courts: comments regarding Resolution 421/2021 issued by the Brazilian National Justice Council. **Revista de Arbitragem e Mediação.** | vol. 72/2022 | p. 43 - 55 | Jan - Mar / 2022 DTR\2021\49244.

TALAMINI, Eduardo. **Arbitragem e precedentes: cinco premissas, conclusões, um epílogo (e um vídeo)**. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini. Curitiba, nº 38, ago 2018, p. 1 Disponível em: IE138-Eduardo-Arbitragem e Precedentes.pdf (justen.com.br). Acesso em 12 dez. 2023.

TALAMINI, Eduardo. Fundamentação da sentença arbitral e devido processo. Reasoning of the arbitral award and due process. **Revista de Processo** | vol. 344/2023 | p. 433 - 459 | Out / 2023 DTR\2023\9690.

TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de prova no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**. v. 260, p. 75-101. São Paulo: Ed. RT, out. 2016, versão on-line, disponível em: [<https://revistadostribunais.com.br>]. Acesso em 15 dez. 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**.- 19. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

TEIXEIRA, Bruno Barreto de Azevedo. 'Cartas Arbitrais Como Instrumento de Cooperação Jurídica entre Tribunais Arbitrais Regidos pela Lei Estrangeira e o Poder Judiciário Brasileiro', in João Bosco Lee and Flavia Foz Mange (eds), **Revista Brasileira de Arbitragem**, (©Kluwer Law International; Kluwer Law International 2022, Volume XIX, Issue 73)

TEMER, Sofia. Precedentes judiciais e arbitragem: reflexões sobre a vinculação do árbitro e o cabimento de ação anulatória. I precedenti giudiziari e l'arbitraggio: riflessioni sulla vincolazione del arbitro e l'applicazione dell'azione annullatoria. **Revista de Processo** | vol. 278/2018 | p. 523 - 543 | Abr / 2018 DTR\2018\10633.

TERRA, Aline. Parecer Jurídico. Contrato de Franquia e Cláusula Compromissória. 2023. Disponível em <https://agiredireitoprivado.substack.com/p/na-pauta-do-stj-competencia-para>. Acesso em 28 dez. 2023.

THEODORO JR, Humberto. **Processo de Execução**. 22ª edição. Editora LEUD. São Paulo: 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – **Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol. I. 58 ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo cautelar**, 22. ed. rev. e atual. (De acordo com os reflexos do Novo Código Civil na esfera das medidas cautelares e das Leis nºs 10.352 e 10.444, do Código de Processo Civil; com análise das leis nº

8.952/94, antecipação de tutela, e 9.492/97, protesto de títulos), Liv. e Ed. Universitária de Direito. São Paulo: 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento da sentença**. São Paulo: Universitária de Direito, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo cautelar**, 19. ed. rev. e atual. (com análise das leis nº 8.952/94, antecipação de tutela, e 9.492/97, protesto de títulos), Liv. e Ed. Universitária de Direito. São Paulo: 2000.

THOMAS, Inès. ***L'indépendance et l'impartialité de l'arbitre. Faculté de droit et de criminologie, Université catholique de Louvain***, 2018. Prom.: De Cordt, Yves. <http://hdl.handle.net/2078.1/thesis:14123>, Acesso em 20 de janeiro de 2024.

TUCCI, Rogério Lauria. **Constituição de 1988 e processo: regramentos e garantias constitucionais do processo / Rogério Lauria Tucci, José Rogério Cruz e Tucci**. – São Paulo: Saraiva, 1989.

TUNALA, Larissa Gaspar. **Comportamento processual contraditório**. Salvador: JusPodivm, 2015.

VALENÇA FILHO, Clávio de Melo. **Poder Judiciário e sentença arbitral**. Curitiba: Juruá, 2002.

VALENÇA FILHO, Clávio de Melo; LEE, João Bosco. O Árbitro, o Juiz e a Distribuição da Tutela de Urgência. In: **A reforma da arbitragem/ Ana Carolina Weber [et al]; coordenação: Leonardo Campos Melo, Renato Rezende Beneduzi**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Código civil interpretado – 3. ed.** - São Paulo: Atlas, 2013.

VERÇOSA, Fabiane. **A aplicação errônea do Direito pelo árbitro: uma análise à luz do direito brasileiro e estrangeiro**.-1ª ed. , Curitiba, PR, CRV, 2015.

VIDAL, Rodrigo Cesar Nasser. MIURA, Artur Mitsuo. **A relativização do princípio kompetenz kompetenz pelo STJ: um breve comentário ao julgamento do recurso especial 1.602.076/SP**. In: Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR - Edição 02 - Dezembro de 2016. Disponível em: 2-12-a-relativizacao.pdf (oabpr.org.br). Acesso em 18 dez. 2023.

VIEIRA, Christian Garcia. **Asseguração de Prova**. São Paulo, Editora Saraiva, 2011.

VIEIRA, Christian Garcia. **Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo CPC – Natureza, procedimentos e temas polêmicos** - Salvador: Juspodivm, 2016

VISCONTE, Debora. **A jurisdição dos árbitros e seus efeitos**. 2009. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

WALD, Arnaldo. A convenção de Nova Iorque. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, v. 16, 2002.

WALD, Arnaldo. A Arbitragem e o Poder Judiciário: Conflito de competência. In: Arbitragem e Constituição / Coordenadores Georges Abboud, Fernando Maluf, Gustavo Favero Vaughn.—São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

WALD, Arnaldo; LEMES, Selma F. A interpretação da Convenção de Nova Iorque no direito comparado. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. São Paulo, v. 22, p. 353, 2003.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. DE ALMEIDA, Flavio Renato Correia. TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**, v. 3: processo cautelar e procedimentos especiais. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

WAMBIER, Teresa Celina Arruda Alvim. Existe a 'discricionariedade' judicial?. **Revista de Processo** | vol. 70 | p. 232 | Abr /1993.

WATANABE, Kazuo. Mediação como política pública social e judiciária. - Mediação e Conciliação - **Revista do Advogado**. Nº 123. São Paulo: Revista do advogado, 2014.

WILLARD DE CASTRO VILLAR. **Ação Cautelar Inominada**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

XAVIER, José Tadeu Neves. A processualização da desconsideração da personalidade jurídica. The legal procedure for piercing the corporate veil. **Revista de Processo** | vol. 254/2016 | p. 151 - 191 | Abr / 2016 DTR\2016\19679.

YARSHELL, Flávio Luiz e MEJIAS, Lucas Britto. Tutelas de urgência e produção antecipada da prova à luz da Lei n.13.1219/2015. In: CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre (Org.). **Arbitragem: Estudos Sobre a Lei n. 13.129**. São Paulo: Saraiva, 2016.

YARSHELL, Flávio Luiz, **Comentários ao Código de Processo Civil: (artigos 334 ao 368)**/Flávio Luiz Yarshell, Guilherme Setoguti J. Pereira, Viviane Siqueira Rodrigues. - 3 ed. Rev. E atual. - São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, 2021. -

(Coleção comentários ao Código de Processo Civil; v.V/Diretor Luiz Guilherme Marinoni; Coordenadores Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero.

YARSHELL, Flávio Luiz. Ainda sobre o caráter subsidiário do controle jurisdicional estatal da sentença arbitral. Processo em jornadas: XI **Jornadas Brasileiras de Direito Processual: XXV Jornadas Ibero-americanas de Direito Processual**, 2016.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da Prova sem o Requisito da Urgência**. São Paulo: Malheiros Editores.

YARSHELL, Flávio Luiz. Breves comentários ao novo código de processo civil. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 3ª ed. 2017.

YARSHELL, Flávio Luiz. Brevíssimas notas a Respeito da Produção Antecipada da Prova na Arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 14/2007, jul.-set./2007.

YARSHELL, Flávio Luiz; AUILO, Rafael Stefanini. Controle judicial prévio (e excepcional) de decisões arbitrais: exame sob a perspectiva da inafastabilidade do controle jurisdicional. In: **Arbitragem e Constituição**/Coordenadores Georges Abboud, Fernando Maluf, Gustavo Favero Vaughn. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

YOSHII, Karina Lie. A Aplicação da Convenção de Nova Iorque de 1958 no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v. 2, n. 1, p. 165-185, 2016.

ZANETI JUNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo: do problema ao precedente: da teoria do processo ao código de processo civil de 2015**. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 3. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ZANETI Jr., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes**. 2a. Ed. ver. e atual. Salvador: Juspodvm, 2016.

ZAKIA, José Victor Palazzi; VISCONTI, Gabriel Caetano. Produção antecipada de provas em arbitragem e jurisdição. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo, v. 59, n. 59, p. 195-211, out.-dez., 2018.

ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

ZUCKERMAN, Adrian A. **Zuckermann on Civil Procedure**. 3a ed. Londres: Sweet&Maxwell, 2013.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: RT, 2003. v. 8, p. 165-185.

ZOCAL, Raul Longo. **Arbitragem, Jurisdição e Anulação de Sentenças Arbitrais: Um Estudo sobre o Exercício da Pretensão Anulatória pela Via Arbitral**. São Paulo: Quartier Latin, 2022.